

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0106/2010

PROPOSTA DE LEI	01 - 0106 / 2010	DE	2010
-----------------	------------------	----	------

LEGISLATIVA:	PL	01 - 0106 / 2010	DE	24/03/2010
--------------	----	------------------	----	------------

PROponente:	VEREADOR	NATALINI
	VEREADOR	FLORIANO PESARO

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA
NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/11/2011 09:39:37

00000057140-79



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 106/2010. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-106 de 10
Adm. Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **24 MAR 2010**
Const. Just. e Seg. P.º
Pol. Urb. Meio-amb. e Meio Amb.
Administração Pública
Instituto, S.º, Atividade Econ.,
Turismo, Esporte e Gastronomia
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00106/2010

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

Daniel Martins

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer aos níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da

Anexo(m) Juntado(s), nesta	
folha documento(s) e folha de	
informação rubricados sob	
Nº	2 a 6
Processo	251 3 120
Assinatura	Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-166 de 10
Adelina Cloone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – zona e categoria de uso do local;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V – níveis máximos de ruído permitido;
- VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;
- II – mudança da razão social;
- III – alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV – qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR NATALINI

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-106 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

s. 4

Licença de Localização para Funcionamento.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstas nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de sons acima do permitido:

- a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;
- b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;
- c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III - intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

- a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR NATALINI

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-106 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010.


Gilberto Natalini
Vereador PSDB/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR NATALINI

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>01-106</u> de <u>10</u>
Adelino Clonon - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo com a dimensão de uma metrópole e a grande diversidade de usos que possui necessita de regras rigorosas no controle da poluição sonora para que seja possível um saudável convívio entre seus cidadãos.

Esta propositura busca resgatar, aperfeiçoando a legislação anteriormente em vigor, com o objetivo de tornar mais eficaz a ação do Programa de Silêncio Urbano (PSIU) da Prefeitura de São Paulo.

Temos que considerar que a emissão de som, o ruído é uma das cinco causas de poluição existente, a saber:

- 1) a poluição da água – já combatida através das ações governamentais como o Programa Defesa das Águas, Córrego Limpo e o constante investimento em saneamento básico;
- 2) a poluição visual – já totalmente combatida através da Lei Cidade Limpa;
- 3) a poluição do ar – sendo combatida através de ações como o Programa de Inspeção Veicular e a implantação das Políticas de Mudanças Climáticas;
- 4) a poluição da terra – está sendo combatida com a ampliação dos parques públicos e medidas para a permeabilidade do solo, como os vários parques lineares já implantados e os programados para implantação a curto e médio prazo;
- 5) e, a poluição sonora, que, embora a Cidade de São Paulo seja uma metrópole considerada barulhenta, não poderíamos ser omissos. A falta de legislação própria para controle da emissão de ruídos seria um retrocesso sonoro para a cidade de São Paulo.

Desta forma será possível o PSIU cumprir sua missão de combater a poluição sonora na cidade de São Paulo e tornar mais pacífica a convivência entre bares, boates, restaurantes, salões de festas, templos religiosos, indústrias e obras e os moradores da vizinhança.

A legislação municipal de silêncio urbano reclama fiscalização constante, efetiva, eficaz e de ofício, por parte dos órgãos públicos competentes, nesse sentido é que peço aos Nobres Pares pela aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-106110 257 312010 (a) 20

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/03/10

Handwritten signature

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/03/10

Handwritten signature
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 29/03/10 POR: 2510 1850 hs

SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(a) Isis
Setor Pesquisa.
SP. 29.03 /2010

Procuradoria efetuada.
SP, 31/03/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Handwritten signature
Adela Duarte Alvim
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 113.254

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo	(s) documento(s) de
fls. 07 / 97	06 / 04 / 20

Isis Dantas Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. N° 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0106/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução CONAMA n° 1, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política;
- Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal n° 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal n° 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, alterada pelas Leis n° 11.631, de 21 de julho de 1994, e n° 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- Lei Municipal n° 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei n° 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar n° 11.467, de 30 de outubro de 1974;
- Lei n° Municipal 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o estabelecimento de multas e dá outras providências;
- Decreto Municipal n° 34.356, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre a emissão de sons urbanos nos estabelecimentos, instituições e espaços destinados a cultos religiosos, e dá outras providências;
- Decreto Municipal n° 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências, alterado pelos Decretos n° 35.919/95 e n° 35.928/96;
- Decreto Municipal n° 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;

- Projeto de Lei nº 0632/91, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso de coberturas em bate-estacas, serras elétricas e escavadeiras, para reduzir ruídos;

- Projeto de Lei nº 0063/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0721/95, de autoria do Vereador Mário Noda, que dispõe sobre as condições de renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos em atividade no horário noturno, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0736/95, de autoria do Vereador Wdih Mutran, que obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0977/97, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0507/98, de autoria do Vereador Wdih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades;

- Projeto de Lei nº 0330/00, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social;

- Projeto de Lei nº 0264/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município;

- Projeto de Lei nº 0063/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a veda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0384/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc. Nº 109/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0565/05, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora;

- Projeto de Lei nº 0124/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a proibição, no Município de São Paulo, de sistema de alarme sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0399/07, de autoria dos Vereadores Noemi Nonato, Antonio Carlos Rodrigues e outros, que dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos locais de reunião, concernente à poluição sonora;

- Projeto de Lei nº 0853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão;

- Projeto de Lei nº 0516/08, de autoria do Vereador Jooji Hato, que acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995;

- Projeto de Lei nº 0313/09, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0004/10, que de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho, que dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia dos documentos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de março de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1 de 1990

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990
Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151⁷⁹ - *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 - *Níveis de Ruído para conforto acústico*⁸⁰, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de abril de 1990.

74 Retificado no DOU, de 16 de agosto de 1990, pág. 15520.

75 Retificado no DOU, de 16 de agosto de 1990, pág. 15520.



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

- I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.200de, 11/09/10
s. 14

- II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.
- III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

- I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;
- II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;
- III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º., deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4º. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente

Proc. 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5

80	7,0	106/10
77	10,0	leis Eduardo Rodrigues
74	14,0	RE 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Protocolo
Proc. Nº 15
106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não

preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

rubrica
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11780

Total de referências : 1

Folha 19
Proc. 1067-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

1/1

Título: LEI Nº 11.780 30/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as obrigações do Poder Publico Municipal e dos proprietarios ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mauricio Faria

[[Back](#)]

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

LEI Nº 11.780, DE 30 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 292/93, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 dB <A> para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1

Folha
Proc. n.º 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;
VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea b, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso do estabelecimento especificados no Art. 3º;

II - mudança de razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A Administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADMS.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGENIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folia 33
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11631

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.631 21/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Nascimento

Legislação explicativa: Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre a controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 24
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

105/10

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Base de dados : legis

Pesquisa : 11986

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.986 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 807/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]

Folha 26
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;

Folha 25
Proc. N° 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

Folha 28
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11804**Total de referências : **1**

Folia 29
Proc. N° 106/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; ([ver documento](#))Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, deverão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de ruído serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Fls. 32
Folha 106
Proc. Nº 106/10
Isis Duzza Rodrique

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15133

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.133 15/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

[[Back](#)]

LEI Nº 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 400/07)

(VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – DEMOCRATAS e outros)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado por testemunhas.

Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local onde está havendo a reunião, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º As multas a serem aplicadas aos locais de reuniões, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Em sendo aplicada multa por irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I – locais de reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – locais de reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III – locais de reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV – locais de reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V – locais de reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – locais de reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII – locais de reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII – locais de reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

32
106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 33 fls. 35
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34356

Total de referências : 1

Folha 34
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 34.356 21/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a emissao de sons urbanos nos estabelecimentos, instituicoes e espacos destinados a cultos religiosos, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 34.356 , DE 21 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de sons urbanos nos estabelecimentos, instituições e espaços destinados a cultos religiosos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual sobre a matéria, a emissão de sons urbanos nos estabelecimentos, instituições e espaços destinados a cultos religiosos, sujeita-se às disposições da Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974, segundo as zonas de uso onde se localizem e os horários em que são desenvolvidas as suas atividades.

Parágrafo único - Os níveis de sons permitidos nos locais de que trata o "caput" deste artigo são os constantes do Quadro IV, anexo ao Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974, e legislação subsequente.

Art. 2º - Somente será emitido o Auto de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos referidos no artigo anterior, se estes comprovarem que possuem dispositivos de proteção acústica que não permitam a propagação de sons em níveis superiores aos permitidos na zona de uso em que estiverem localizados.

Art. 3º - Os procedimentos para medição dos níveis de sons produzidos pelos estabelecimentos de que trata este decreto são os estabelecidos na Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974.

Art. 4º - As infrações às disposições do presente decreto serão punidas, de acordo com as disposições da Lei nº 8.106, de 30 de outubro de 1974, com as seguintes sanções:

I - Multa, renovada a cada reincidência;

II - Cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou apreensão da fonte sonora.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 106 110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VALIAÇÃO DO RUÍDO EM ÁREAS HABITADAS VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE

Isis Duarte
RF. 11207

1. OBJETIVO

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. Ela especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos (de acordo com a duração, característica espectral e fator de pico) e uma comparação dos níveis corrigidos, com um critério que leva em conta os vários fatores ambientais.

1.2 O método de avaliação envolve as medições do nível de ruído, na escala de compensação A, em decibels (comumente chamado dB(A)).

1.3 Uma análise espectral pode ser necessária quando for preciso realizar medidas corretivas. Os dados resultantes podem ser comparados com as curvas de avaliação de ruído, por exemplo, Curvas NC a fim de identificar as bandas de frequências intrusas. Este procedimento mais elaborado é descrito no Anexo A.

2. NORMAS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico – Procedimento

IEC-651 – Sound level meters

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1 *Medição de ruído*

3.1.1 *Equipamentos de medição*

As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC 651 – Sonômetros. Deve ser utilizada a escala de compensação A e respostas de leitura rápida. O nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do incômodo.

Nota: Outros equipamentos de medição incluindo, por exemplo, registrador de nível ou gravador podem ser utilizados, desde que o desempenho geral se ajuste às características do medidor de nível sonoro, com escala de compensação A e resposta rápida.

3.1.2 *Condições para medição*

3.1.2.1 As medições no ambiente externo devem ser efetuadas a 1,2 m acima do solo e, no mínimo, a 1,5 m de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras. Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo à paredes (por exemplo, 0,5 m em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

Notas: a) Deve-se tomar cuidado para evitar a influência, no resultado, de sons não desejados; por exemplo, ruído do vento no microfone de equipamento de medição, ruído de interferência elétrica ou ruído de fontes estranhas.

b) Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido pode ser significativamente dependente das condições climáticas. É recomendável que condições extremas sejam evitadas. Se possível, deve-se obter um valor típico e uma indicação da variação climática, durante a realização das medições.

3.1.2.2 Medições nos ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância não inferior a 1 m das paredes; 1,2 m acima do piso e a 1,5 m de janelas. A fim de se reduzir distorções oriundas de ondas estacionárias, os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de pelo menos 3 posições a 0,5 m uma da outra. Isto é especialmente importante para as medições de ruído da baixa frequência. A média aritmética das leituras determina o valor a ser tomado.

Notas: a) As medições devem em geral ser efetuadas com as janelas abertas. Se a sala é regularmente utilizada com as janelas fechadas, as medições devem também ser efetuadas nesta condição.

b) Se o ruído não é contínuo, seu nível e duração devem ser determinados e, se necessário, devem ser efetuados gravações do nível sonoro. O período de tempo no qual o histórico do nível sonoro é observado, precisa ser escolhido de acordo com a característica das variações do ruído. Se possível, o período deve cobrir mais de uma variação típica do ciclo.

3.2 Determinação do nível de ruído corrigido (L_C)

Em muitos casos, são necessárias correções nos níveis de som medidos (L_A), para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade. Estas correções são dependentes das características do ruído com respeito ao fator de pico, característica espectral, duração e flutuação. A soma do L_A e possíveis correções é denominada nível sonoro corrigido (L_C); isto é, o nível sonoro de um ruído estacionário sem caráter impulsivo ou tons puros que, é assumido, venha causar o mesmo incômodo que o ruído medido.

3.2.1 Procedimento

3.2.1.1 Ruído estacionário (como o ruído da chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro L_A em dB(A), medido por meio de um medidor de nível sonoro.

3.2.1.2 Ruído estacionário com características impulsivas (como martelagens ou rebitagens) ou com impulsos discretos é classificado pelo nível sonoro em dB(A) acrescido da correção dada na Tabela 1, primeira entrada. O valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas.

Notas: a) Outras técnicas de medição e classificação de ruído impulsivo podem ser tornar apropriadas, especialmente quando forem publicadas normas para instrumentos de medição adequados (aos ruído impulsivo).

b) Se o nível sonoro variar numa faixa de valores muito extensa, deve ser usado o procedimento descrito em 3.2.1.5.

3.2.1.3 Ruído estacionário que contenha componentes tonais audíveis (por exemplo, apitos, chiados, zumbidos) é classificado pelo nível sonoro L_A acrescido da correção dada na Tabela 1, segunda entrada.

3.2.1.4 Se o ruído é intermitente, apresentando pausas (por exemplo, ruído industrial quase inalterado por várias horas, seguido de pausa), deve ser aplicada ao nível sonoro L_A uma correção de acordo com a Tabela 1, terceira entrada, para se levar em conta a duração reduzida do ruído. A duração do ruído deve ser avaliada sobre um período de tempo relevante o qual pode ser definido pelas autoridades locais, como por exemplo "o período diurno e período noturno". Para ruído durante a noite pode ser oportuno definir-se um nível de limite absoluto.

Notas: a) Os limites de horário para o período diurno e noturno, podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Recomenda-se usar a faixa das 6 h às 20 h para o período diurno e a faixa das 20 h às 6 h para o período noturno.

Folha 38
Proc. Nº 00010
15.09.2015
XO/2015

b) Ao especificar-se um período mais curto para a classificação ou um limite absoluto durante a noite, enfatizam-se os ruídos de nível elevado e pequena duração. Tais ruídos podem ser perturbadores do sono.

c) Se uma fonte específica de ruído for considerada durante os fins de semana, as medições devem levar em consideração as circunstâncias do fim de semana, por exemplo: medindo-se o ruído de fundo em horários relevantes.

3.2.1.5 Se o ruído variar com o tempo de uma maneira mais complicada, então é recomendável, para uso da Tabela 1, que seja determinado o nível sonoro equivalente L_{eq} ; por exemplo, através de uma análise estatística da história temporal do nível sonoro em dB(A). As correções da Tabela 1 relativas a fator de pico e características do espectro sonoro também devem ser aplicadas, quando for o caso.

3.2.1.5.1 A análise estatística pode ser baseada em registros analógicos ou digitais do nível sonoro. Para fins de estimativa pode ser suficiente em certos casos determinar-se a distribuição estatística, observando-se as leituras do medidor do nível sonoro a intervalos de tempo, através de uma técnica de amostragem.

3.2.1.5.2 Os intervalos de classe para o nível sonoro devem ser escolhidos de acordo com as características do ruído; na maioria dos casos intervalos de até 5 dB são apropriados.

3.2.1.5.3 O nível sonoro equivalente é calculado através de uma fórmula baseada no princípio de igual energia.

$$L_{eq} = 10 \cdot \log_{10} \frac{1}{100} \sum t_i \cdot 10^{L_i/10}$$

onde:

L_i = nível sonoro correspondente ao ponto médio da classe i, em dB(A)

t_i = intervalo de tempo (expresso em percentagem do período de tempo relevante ou representativo escolhido) para o qual o nível sonoro permanece dentro dos limites da classe i.

3.2.1.5.4 O período de tempo relevante deve ser escolhido de acordo com as especificações das autoridades (Ver 3.2.1.4).

TABELA 1 – Correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB(A)

Características peculiares do ruído		Correção dB(A)
Fator de pico	Ruído impulsivo (por exemplo, martelagens)	+ 5
Características especiais	Presença de componentes tonais audíveis	+ 5
Duração do ruído, de nível sonoro L_A , expresso em percentagem do período de tempo relevante	Entre: 100 e 56	0
	56 e 18	- 5

Folha 39 fls. 41
 Proc. Nº 706/10
 Isis Duglio Rodrigues
 RF. 11.207
 - 15

	18 e 6	
	6 e 1,8	
	1,8 e 0,6	-20
	0,6 e 0,2	-25
	menor que 0,2	- 30

3.2.2 Determinação do nível sonoro corrigido

O nível sonoro corrigido é determinado como segue:

a) para ruídos de nível constante, por:

$L_C = L_A + 5$ quando o ruído é impulsivo ou quando contém componentes tonais audíveis, ou ambos. Deve ser adicionada também a correção de duração, quando o ruído for intermitente.

b) para ruído de nível fluente, por:

$L_C = L_{eq} + 5$ quando o ruído é impulsivo ou quando contém componentes tonais audíveis, ou ambos.

3.3 Critérios de ruído

3.3.1 Generalidades

3.3.1.1 De maneira geral, um ruído é responsável pela provocação de queixas sempre que o nível exceder de uma certa margem o ruído de fundo preexistente, ou quando atingir um certo nível absoluto.

3.3.1.2 O método de avaliação do ruído baseia-se numa comparação entre o nível sonoro corrigido com um nível critério (ou nível limite), o qual leva em consideração várias características do ambiente. O critério relaciona-se com o nível de fundo preexistente; ou é fixado para uma determinada zona em geral, ou é medido diretamente em casos especiais.

3.3.1.3 O método para a fixação de um critério de ruídos em geral (por exemplo, para fins de zoneamento) está dado em 3.3.2; o método para avaliação de ruídos em casos especiais, baseado na medição do nível de ruído de fundo, está dado em 3.3.3.

3.3.1.4 Uma relação grosseira entre a reação do público e os ruídos com níveis que excedem o critério é dada em 3.4.

3.3.2 Critério geral

3.3.2.1 O critério básico de ruído externo para áreas residenciais deve ser 45 dB(A).

3.3.2.2 Os níveis-critério, em geral, especialmente para fins de zoneamento, podem ser obtidos a partir de um valor básico, através da adição de correções para a hora do dia e para os diferentes tipos de zonas.

3.3.2.3 As correções do critério básico para os diferentes períodos estão mencionadas na tabela 2.

TABELA 2 – Correções do critério básico para diferentes períodos

Período	Correção do critério básico – C_p dB(A)
diurno	0
noturno	- 5

3.3.2.4 As correções do critério básico de ruído para uso residencial em diferentes zonas estão mencionadas na Tabela 3.

TABELA 3 – Correções do critério básico para uso residencial em diferentes zonas

Tipo de Zona	Correção do critério básico – C_z dB(A)
Zona de hospitais	0
Residencial urbana	+ 10
Centro da cidade (negócios, comércio, administração)	+ 20
Área predominantemente industrial	+ 25

3.3.2.5 O nível-critério é expresso pela adição das parcelas:

$$45 + C_p + C_z$$

3.3.3 Casos especiais

3.3.3.1 Para avaliar o ruído em circunstâncias especiais, por exemplo, no caso de queixas sobre um ruído determinado num lugar específico, deve ser usado como critério o nível de fundo.

3.3.3.2 O nível de ruído de fundo (ruído ambiente) é a média dos níveis de som mínimos no local e hora considerados, na ausência do ruído em questão. É obtido, observando o ponteiro ou mostrador do medidor de nível sonoro e lendo o nível mínimo que se repete várias vezes (média dos mínimos). Quando for empregada a análise estatística dos níveis sonoros, o nível de ruído de fundo deve ser considerado como o nível que é superado em 90% do tempo de observação.

Notas: a) O nível de ruído de fundo inclui apropriadamente as influências do tipo de zona, da estação e da hora do dia, não devendo serem usadas correções. Serve ainda como parâmetro do ruído no exterior e no interior de uma construção, com janelas abertas ou fechadas, sempre que seja medido nas mesmas condições que o ruído intrusivo.

b) Para prevenir que o nível de ruído de fundo cresça gradualmente e conveniente comparar o nível de ruído de fundo medido com critério geral derivado conforme 3.3.2 para zonas e períodos determinados.

3.4 Avaliação do ruído em relação à respostas da comunidade

3.4.1 Para avaliar o ruído em relação à expectativa de resposta da comunidade, o nível sonoro corrigido, obtido conforme indicado em 3.2, deve ser comparado com os valores e critério de 3.3.2 ou 3.3.3.

3.4.2 Se o nível sonoro corrigido exceder o valor critério, o ruído pode provocar a resposta da comunidade. Diferenças de 5 dB(A) são insignificantes; queixas devem ser diretamente esperadas se a diferença ultrapassar 10 dB(A). A Tabela 4 mostra uma estimativa da reação pública que pode ser esperada quando o nível sonoro corrigido ultrapassar o nível-critério em determinado valor.

TABELA 4 – Resposta estimada da comunidade ao ruído

Valor em dB(A) pelo qual o nível sonoro corrigido ultrapassa o nível-critério	Resposta estimada da comunidade	
	Categoria	Descrição
0	Nenhuma	Não se observa reação
5	Pouca	Queixas esporádicas
10	Média	Queixas generalizadas
15	Enérgicas	Ação comunitária
20	Muito enérgicas	Ação comunitária vigorosa

4. RELATÓRIO

No relatório devem constar:

- nível sonoro medido L_A em dB(A);
- duração do ruído ou, para níveis variáveis, sua distribuição estatística;
- condições de operação da fonte de ruído e características climáticas;
- hora de ocorrência do ruído e das medições;
- correções aplicadas a L_A ;
- nível sonoro corrigido L_C ;
- nível de ruído de fundo medido;
- valor do critério de ruído com as correções para período e zona (quando aplicável).

/ANEXO A

Fls. 44
Proc. 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ANEXO A – ANÁLISE DE FREQUENCIAS

O método de avaliação recomendado, baseado em medições de nível sonoro compensado A, é dado no corpo desta Norma. Porém, uma análise de frequências do ruído será valiosa em alguns casos para fins classificatórios e é essencial quando forem aplicadas medidas corretivas para reduzir o ruído. Neste caso, pode ser empregado um conjunto de curvas de classificação do ruído, para se comparar o espectro medido. Isto torna possível a identificação das faixas de frequências intrusas. As curvas NC estão apresentadas na NBR 10152.

/ANEXO B

ANEXO B – AVALIAÇÃO DE RUÍDO EM AMBIENTES INTERNOS

Níveis-critérios gerais para avaliação de ambientes internos residenciais podem ser obtidos a partir daqueles utilizados para ruído em ambientes externos dados em 3.3.2. Tais valores são obtidos pela adição de correções conforme o decréscimo do nível sonoro do ambiente externo para o interno, seja com janelas abertas ou fechadas. A Tabela 5 abaixo fornece os valores das correções:

TABELA 5 – Correções a serem aplicadas ao nível critério geral (ambiente externo) para se obter o valor critério para ambiente interno.

Condições da janela	Correção em dB(A)
Janelas abertas	- 10
Janelas simples fechadas	- 15
Janelas duplas fechadas ou fixas	- 20

Nota: As correções são aproximações e podem variar com a área e a isolamento oferecida pela janela, bem como com a absorção sonora do recinto. Se for possível efetuar medição do isolamento real da janela, este valor deverá ser adotado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34569

Total de referências : 1

43
106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 34.569 06/10/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o "Programa Silencio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruido excessivo que possa interferir na saude e bem estar da população, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 35.928/1996 - Revoga os arts. 2º a 9º deste Decreto. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 35.919/1995 - Dispoe sobre a coordenação do Programa Silencio Urbano - PSIU.
- Decreto nº 35.928/1996 - Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituido por este Decreto.[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 34.569 , DE 6 DE OUTUBRO DE 1994

Institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e CONSIDERANDO a multiplicidade de estabelecimentos que são geradores de poluição sonora; CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal o controle e disciplinamento dessas atividades; CONSIDERANDO que é urgente a adoção de medidas com a finalidade de preservar o sossego público; CONSIDERANDO a importância da ação fiscalizadora como meio de controle,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são:

- I - Desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II - Estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto a emissão excessiva de ruídos;
- III - Desenvolver estudos e formular propostas dirigidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V - Estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII - Firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O "Programa Silêncio Urbano" será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle Ambiental - DECONT e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - C.G.M. e demais secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora do "Programa Silêncio Urbano", compete:

- I - Gerenciar as ações no âmbito do "Programa Silêncio Urbano", integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - Desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III - Receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV - Definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V - Elaborar plano de ação;
- VI - Colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;
- VII - Desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 4º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - Designar os Agentes Vistores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";
- II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, restando, inclusive, as ações adotadas visando seu atendimento expedido;
- III - Participar das ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;
- IV - Realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;
- VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, fornecendo cópias à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

44/11s. 46

106/10

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único - As competências, elenca das neste artigo não excluem aquelas pertinentes as ações ordinárias da Secretaria das Administrações Regionais - SAR na matéria.

Art. 5º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - Designar técnicos que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;

IV - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

V - Intimar os locais de reunião inscritos no CADLORE - Cadastro de Locais de Reunião, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários a proteção acústica;

VI - Notificar os locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas as unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas as unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 8º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 9º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM enviarão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a indicação de servidores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano", bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 10 - As ações atinentes ao "Programa Silêncio Urbano" realizar-se-ão prioritariamente no período noturno, inclusive nos fins de semana e feriados.

Art. 11 - Os servidores envolvidos nas ações pertinentes ao "Programa Silêncio Urbano" deverão estar munidos de identificação funcional.

Folha 45
Proc. 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

46
106/10
48

Art. 12 - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 7/outubro/1994

Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994
No Art. 6º - Item III - Leia-se como segue e não como constou:
..... com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 35928

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 35.928 06/03/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e da outras providencias.

Revogação: Revoga os artigos 2º a 9º do Decreto nº 34.569/1994. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.928 , DE 6 DE MARÇO DE 1996

Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - no - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que instituiu o Programa Silêncio Urbano - PSIU, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto no Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996, que atribuiu à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a coordenação do referido programa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de equacionar convenientemente a coordenação do Programa em questão, atribuída à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

- I - gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - designar os Agentes Vistores e servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;
- III - desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- IV - realizar vistorias e avaliações necessárias;
- V - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;
- VI - lavrar os autos de imposição de penalidades;
- VII - receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- VIII - definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- IX - elaborar plano de ação;
- X - desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;
- XI - divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 3º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;
- II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas, visando seu atendimento expedito;
- III - realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;
- IV - verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito.

Art. 4º - À Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

- I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;
- II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;
- III - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

48 fls. 50
106-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

49
106/12
11.207
Rafael Rodrigues

IV - intimar os responsáveis pelos locais de reunião, inscritos no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

V - notificar os responsáveis pelos locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete;

I - designar técnicos com competência para atuar no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 7º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM, enviarão, imediatamente após a publicação deste decreto, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a indicação de servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano, bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 8º - As competências elencadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias das Secretarias envolvidas na matéria.

Art. 9º - As Secretarias envolvidas no Programa Silêncio Urbano e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM deverão, quando convocadas, participar de ações conjuntas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

SD
10/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22 e § 3º ao artigo 25 deste decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

51 fls. 53
106/10
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos.

Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência



Câmara Municipal de São Paulo

*Empresa construtora
Construção
Bate-estaca
Poluição sonora
Ruído*

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0632/91-3

"Dispõe sobre o uso de coberturas em bate-estacas, serras-elétricas, e es cavadeiras, para reduzir ruídos."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1 - Obriga as empresas construtoras a utilizarem coberturas nos equipamentos de bate-estaca, serra-elétrica, e escavadeira, visando a redução de ruídos.
- Art. 2 - Estão incluídas nesta lei as obras efetuadas a uma distância menor que mil metros (1 Km.) das residências e de locais de grande concentração de comércio, etc...
- Art. 3 - As empresas construtoras que não cumprirem a presente lei terão sua obra embargada, seguido de multa.
- Art. 4 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 1991.

[Assinatura]
ver. Arselino Tatto
Líder do PT

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0063/93-5

"Dispõe sobre utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e das outras providências".

Alarme
Veículo
Poluição sonora
Sirene
Dispositivo de segurança

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Artigo 1 - Fica proibida, no município de São Paulo, a utilização de alarme sonoro em veículo que não desligue automaticamente em no máximo 30 segundos após ser disparado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" deste artigo sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 2 - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 57

PROJETO DE LEI Nº01 - PL
01-0721/1995Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre as condições para
renovação do alvará de funcio-
namento dos estabelecimentos
em atividade no horário notur-
no.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os Estabelecimentos em atividade no horário no-
turno dentro do âmbito municipal que utilizem e permi-
tam emissões de ruídos em níveis superiores ao estabe-
lecido pela lei 11.804 de 19.06.95, ficam condicionados
para a renovação do alvará de funcionamento a anuência
de 2/3 dos moradores num raio de 50 (cinquenta) metros.

Art. 2º - Ficam excluídos do "caput" deste artigo os estabeleci-
mentos enquadrados nos artigos 4º da Lei nº 11.804 de
19-06-95.

Art. 3º - Os moradores anuentes deverão comprovar a residência
através de contas de luz, água ou telefone.

Art. 4º - Considera-se infração a falta de renovação do alvará
de funcionamento nas condições estabelecidas no
"caput" desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 58

Tratado
106/10
RF. 11.207
[Signature]

Art. 59 - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 100 (cem) Duascentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos (R\$ 106,57) por UFMs.

Art. 69 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor no exercício subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR MARIO NODA

Vice Lider - PTB



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0736/1995

Folha
Proc. 106/110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todas as empresas, fábricas ou indústrias, que funcionam durante o horário noturno, localizados em áreas residenciais, ficam obrigadas a instalarem equipamentos anti-ruído nas paredes e no teto de suas edificações.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, após a sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator, a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

58
106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO-DE-LEI

01 - PL
01-0977/1997

Folha 59
Proc. 10616
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Cria a **OUVIDORIA AMBIENTAL**
no Município de São Paulo e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Município e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental.

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade.

IV - pedidos de informação e/ou orientação relativas aos temas listados no Artigo 2º.

Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

- a) poluição do ar, em todas as suas formas;
- b) poluição das águas, em todas as suas formas;
- c) poluição do solo, em todas as suas formas;



Câmara Municipal de São Paulo

Proj. Nº 106/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);
- j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;
- l) loteamentos irregulares;
- m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para a qualidade ambiental);
- n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).

Art. 3º - A OUVIDORIA AMBIENTAL deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

- a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;
- b) Impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à OUVIDORIA AMBIENTAL pelo correio, com porte pago;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61 vs. 63
Proc. 106.110
Daniel Martins Godói
RF. 11.207

c) Urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria OUVIDORIA AMBIENTAL;

d) Internet (e-mail);

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela OUVIDORIA AMBIENTAL serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a OUVIDORIA AMBIENTAL terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos Munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos Munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - Fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da OUVIDORIA AMBIENTAL, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;

b) descrição do fato e/ou sugestão;

c) providências tomadas e andamento.

II - Providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.

Art. 8º - A OUVIDORIA AMBIENTAL providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 62 fls. 64
 RF. 11.207/1997
 Daniel Martins Godoi

ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao Artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A OUVIDORIA AMBIENTAL manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no Artigo 1º, inciso IV; e Artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1997.


ROBERTO TRIPOLI
 Vereador pelo PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0507/1998

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db <A> especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

64 fls. 66
100/10
Isis D. F. Rodrigues
RE. 100/10

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

65 fls. 67
1061
Ass. Direção Jurídica
RF. 11.207

Projeto de Lei

01 - PL
01-0330/2000

Institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no município.

Art. 2º- As ações pertinentes ao Programa de Prevenção de Ruídos devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º- São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

- I- identificar os níveis de ruído existentes, nos diversos espaços escolares e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;
- II- realizar trabalho educativo sobre os efeitos do ruído na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;

Fls. 68
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte
RF. 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

- III- garantir ações de identificação de perdas auditivas em crianças e adolescentes;
- IV- garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;
- V- apontar e aplicar medidas para diminuir o ruído nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º- Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso de ruído.

Art. 5º- Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível de ruído existente no local, evitando-se a construção em locais de ruído intenso, como rodovias, aeroportos ou terminais.

Art. 6º- Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzam o nível de ruído em seu interior.

Parágrafo Único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º- A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverá ser realizada, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.



Câmara Municipal de São Paulo

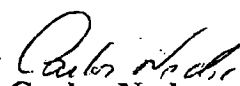
Art. 8º- Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das associações, de institutos de pesquisas e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.


Carlos Neder

Vereador - PT

Proj. 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0264/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de transporte coletivo do Município obrigadas a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à apreensão imediata do veículo, que só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere seu artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maio/2001. Às Comissões competentes."

Folha 69 fls. 71
Proc. 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
1

DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0063/2004 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (B) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º: Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões que contiverem os estabelecimentos acima placas indicatórias e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem o que determina esta Lei terão os seus aparelhos apreendidos por qualquer fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo ou membro da sua Guarda Municipal e pagarão multa e taxa para a liberação do aparelho.

§ 1º A multa a ser aplicada aos que infringirem esta Lei será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo, dobrando a cada reincidência. A taxa para liberação dos aparelhos apreendidos será de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§ 2º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelhos de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones,
§ 3º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do fiscal ou guarda municipal que emitiu o auto de apreensão e a multa.

pl0063-2004

70
Fisc. 106
Isis Duarte R. 11.207
2

§ 4º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito da Subprefeitura a cuja região pertencer a via onde eles foram apreendidos. A responsabilidade da sua guarda e da sua devolução nas mesmas condições de quando apreendido será da Subprefeitura onde o aparelho estiver depositado. O fiscal ou guarda municipal que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue no depósito da Subprefeitura pertinente.

§ 5º O responsável pela desobediência desta Lei será condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º: A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones e web site (página www) da Internet os munícipes poderão denunciar aqueles que a estão infringindo.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade de fiscalização da Subprefeitura ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

Art. 6º: Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0384/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos estarão limitados, de modo a assegurar aos moradores do Município, qualidade de vida e controle da poluição sonora.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, prevalecendo sempre a mais restritiva.

§ Único : fica terminantemente proibida a emissão de sons e ruídos provenientes de veículos estacionados na via pública com portas, vidros e porta-malas abertos, acima dos limites previstos no presente artigo.

Art. 3º - Caberá aos estabelecimentos comerciais que efetuem a instalação sonora no veículo, adequar - se às exigências das Leis e Decretos.

§ Único : todo estabelecimento estará obrigado a fornecer um certificado garantindo o atendimento a presente Lei, aos proprietários dos veículos, bem como afixar em local visível da instalação sonora, sua identificação.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - Apreensão imediata da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

II - Multa de 300 (Trezentos) UFM's ao proprietário do veículo e de 300 UFM's ao estabelecimento responsável pela instalação sonora.

III - Na reincidência, o estabelecimento reincidente, responsável pela instalação, sofrerá a interdição de suas atividades e cassação do alvará de licença.

Art. 5º - Estão excluídos da presente Lei os veículos automotivos profissionais previamente adequados a Legislação vigente e devidamente autorizados.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

72 fls. 74
Folha 106
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0565/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos e vibração de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada por meio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, no interior do local físico de recepção dos ruídos ou vibração de ordem sonora e no horário de ocorrência do incômodo, consoante determina a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Em nenhuma hipótese a medição de que trata o parágrafo antecedente, será realizada no interior do local físico emissor dos ruídos ou vibração de ordem sonora.

§ 3º Da medição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer som de fundo que não tenha relação com os ruídos ou vibração de ordem sonora produzidos pela fonte de emissão que estiver sendo analisada.

§ 4º O resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante, que deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três) testemunhas." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, especialmente aqueles destinados ao lazer, cultura, diversão, hospedagem e institucionais, que estiverem em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constatação formal da irregularidade pelo órgão fiscalizador, promover a adequação do estabelecimento aos padrões fixados no referido dispositivo legal, promovendo tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

a) estabelecimentos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas – R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) estabelecimentos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas – R\$ 700,00 (setecentos reais);

c) estabelecimentos com capacidade de 801 a 1.000 (oitocentas e uma a mil) pessoas – R\$ 800,00 (oitocentos reais);

d) estabelecimentos com capacidade de 1.001 a 2.000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas – R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) estabelecimentos com capacidade de 2.001 a 3.000 (duas mil e uma a três mil) pessoas – R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) estabelecimentos com capacidade de 3.001 a 4.000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Folha 73 fls. 75
 Proc. Nº 106/10
 Iels Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

g) estabelecimentos com capacidade de 4.001 a 5.000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) estabelecimentos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º No caso de constatação de nova infração, após aplicada a pena de multa de que trata este artigo, o estabelecimento infrator sofrerá limitação de uso, ficando restringido o seu funcionamento até às 22:00 (vinte e duas horas), sendo que na hipótese de constatação de desobediência a tal restrição será determinado o fechamento administrativo com a lacração de todas as suas entradas.

§ 4º Desrespeitado o fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2005. Às Comissões competentes”.

74 fls. 76
Folha _____
Proc. Nº 106162
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0124/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemas de alarme, sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação nas edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços de sistemas de alarme sonoro.

Parágrafo único. A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplicará aos seguintes casos:

I – edificações localizadas em imóveis de natureza rural;

II – edificações comerciais, industriais e de serviços com área interna superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados), desde que o sistema de alarme sonoro ali instalado seja voltado para seu interior, com toque cuja duração não seja superior a 30 (trinta) segundos e destinado a avisar apenas a vigilância interna do local.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa, a cada ocorrência, no valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado, a partir da reincidência, acrescida, no caso das edificações comerciais, industriais e de serviços de cassação do respectivo alvará de funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo será precedida, quando da constatação da primeira infração, de notificação do infrator para que regularize sua situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual ele estará sujeito à penalidade acima estabelecida.

§ 2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2007. Às Comissões competentes"

Folha 75
Proc. Nº 0616
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0399/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernente a poluição sonora.

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Em sendo aplicada Multa por Irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I - Locais de Reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Locais de Reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - Locais de Reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - Locais de Reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - Locais de Reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - Locais de Reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - Locais de Reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - Locais de Reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º - No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência, da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0853/2007 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de barreiras de proteção acústica nos trechos das rodovias que estejam incluídos na área do Município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se por barreiras de proteção acústicas os obstáculos isolantes de propagação de poluição sonora.

§ 2º. As barreiras de proteção acústica deverão obedecer às especificações da Norma Técnica 14.313, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º. As barreiras de proteção acústica serão implementadas nas rodovias cujos traçados permitem a circulação nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, definidas pela Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

I – Zona Exclusivamente Residencial (ZER);

II – Zonas Mistas (ZMs);

III – Zona Especial de Proteção Cultural (ZEPEC);

IV – Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM).

Art. 3º. A instalação das barreiras de proteção acústica será aprovada e determinada pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 12 meses, a partir da publicação desta lei, para que sejam instaladas barreiras de proteção acústica em todas as rodovias incluídas no perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º. O descumprimento dos termos da presente lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 que será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Esse valor será atualizado anualmente, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2007. Às Comissões competentes."

77
12/10
Isis Duarte Roratto
RF. 11.207

DOC 12/03/2008 p. 83-84

PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em serem humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Folha 18
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte
RF. 11.207

XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação – NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

Folha 79 fls. 81
Proc. 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

Fls. 82
Proc. 108.110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

Fls. 83
 Folha 81
 Proc. Nº 106.110
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

- I – aplicar as normas constantes desta Lei;
- II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão da fonte de som;
- IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;
- IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá e emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:

82
 Func. Nº 106/10
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.007

dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentos unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§ 3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e

solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2º instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.

84 fls. 86
Folha
Proc. Nº 106/2010
Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

85
Proc. 10 106/10 fls. 87
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0516/2008 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 passa a vigorar acrescido dos § 1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O horário permitido para a execução das obras da Construção Civil no Município de São Paulo fica consignado entre as 6:00 e as 20:00 de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6:00 às 18:00, nas zonas exclusivamente residenciais – ZER e nas zonas mistas ZM1, Zm2 e Zm3.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as obras consideradas legalmente como emergenciais" e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei fica proibida aos domingos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR10 151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e da proibição expressa no §1º do art. 3º da presente lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do Alvará de Autorização ou de Licença."

Art. 3º Ficam os órgãos municipais aos quais competem as ações empreendidas pelo Programa de Silêncio Urbano – PSIU, ou outro programa que vier a substituí-lo, responsáveis pela aplicação e fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 86 fls. 88
Proc. Nº 106/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0313/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I – POD, celulares ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata o este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais de que trata o referido artigo, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha 87 fls. 89
 Proc. 19610
 Isis Duarte Rodrigues
 DF. 11.207

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 115

PROJETO DE LEI 01-0004/2010 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Os edifícios habitacionais construídos a partir da presente lei, no Município de São Paulo, e que disponham de salões de festas ficam obrigados a garantir o isolamento acústico das áreas aqui referidas.

Parágrafo único - O isolamento acústico deve ter no mínimo 65 db's (decibéis).

Artigo 2º - Caberá aos construtores a definição da forma de revestimento, se aderidas na estrutura da edificação, ou a elaboração da mesma após término da obra;

Art. 3º - Os edifícios já construídos que disponham de salão de festas terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adaptar à legislação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 5º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/4/10 às 17h
RF _____

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

João Antônio
Para Relevar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/1/04 12:00

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/04/10 às 12:00
POR *Isis*

SAÍDA: _____ ÀS: _____ H _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntada(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____, o formulário de informação nº 1
88 a 96 — em 19/05/10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00516/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalini, que visa estabelecer diretrizes para o controle da poluição sonora na Cidade de São Paulo.

O projeto, em verdade, altera a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe penalidades, em alguns aspectos: (1) amplia a abrangência da lei na medida em que não reproduz o art. 1º, da Lei nº 11.501/94, segundo o qual a lei se destinaria a regular apenas atividades exercidas em ambientes confinados, cobertos ou não; (2) explicita que as medições devem ser efetuadas na calçada defronte aos estabelecimentos; (3) modifica a multa aplicável aos infratores da lei, sem licença de funcionamento, com documento vencido ou não afixado em local visível e com emissão acima do permitido de 300 UFMs para 200 UFMs, excluindo ainda a intimação para requerer o licenciamento (art. 8º, I, "a", Lei nº 11.501/94) e a interdição do uso na segunda autuação até o atendimento da intimação (art. 8º, I, "b", Lei nº 11.501/94); (4) no caso de estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais exclui também a sanção de interdição ao uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação (art. 8º, II, "b", Lei nº 11.501/94); (5) insere dispositivo atinente à emissão de som por fontes automotoras paradas ou estacionadas nas vias públicas, as quais devem obedecer aos níveis de ruído estabelecidos em lei; (6) revoga a Lei nº 15.133, de 2010, que teve seus efeitos suspensos na ADin nº 990.10.128517-7, em trâmite no TJSP; (7) convalida os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94 alterada pela Lei nº 11.986/96; e (8) vez que trata integralmente da matéria contida na Lei 11.501/94 e não reproduz o seu art. 5º, que cuida das especificações do laudo técnico a ser apresentado pelos estabelecimentos mencionados no art. 3º da Lei e pelos locais de reunião, tem o projeto por consequência a revogação do mencionado artigo, o que entretanto não parece ter sido objetivo do autor, que continua a fazer referência ao laudo técnico na proposta.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98), o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)"

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento no Município de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

A polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 90 - do proc. fls. 93

nº. 01 - 106 de 2010

Maria Tereza Antonio da Silva
RF 10651

Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento existentes neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ressalta-se, também, que a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, referente a direitos individuais, pelo qual a Administração reconhece que o particular detentor de um direito subjetivo preenche as condições estatuídas para seu gozo, razão pela qual todos os contornos para sua obtenção devem estar traçados com precisão na norma jurídica disciplinadora de sua expedição, daí a natureza vinculada.

Encontra, portanto, fundamento no artigo 160, incisos I e II e no artigo 163, ambos da Lei Orgânica do Município que preceituam competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, pois se trata de típica manifestação do Poder de Polícia Administrativa.

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, e do controle da poluição sonora, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Insere-se a propositura, ainda, no âmbito da **regulamentação edilícia**, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto, quando repete o art. 3º da Lei nº 11.501/94 ao prever um elemento construtivo, qual seja o tratamento acústico dos estabelecimentos que utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo, com o objetivo de restringir a propagação do som para o exterior.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ampara-se também no art. 13, XX, dessa mesma Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Ademais, por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Por fim, ressaltamos que embora a Lei nº Lei nº 13.885/84, que em sua Parte III, disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo – LUOS, estabeleça no art. 177, inciso I, que os níveis de emissão de ruído a serem observados para as diferentes zonas de uso (a. ZER, ZCLz - I e ZCLz – II; b. ZM; e c. ZPI, ZCP e ZCL) encontram-se estabelecidos nos Quadros 02/a; 02/b; 2/c; 02/d; 02/g e 02/h anexos, prevendo sanção pelo seu descumprimento no quadro nº 09, anexo à Parte III da Lei, nada impede a edição de lei especial para atender a uma situação determinada, com a culminação de multas mais gravosas e solicitação de documentos específicos para a concessão da licença de funcionamento, bem como de requisitos construtivos, em função da maior incomodidade causada por certas atividades.

Aliás, este é o propósito da Lei nº 11.504/94, justamente destinada a regulamentar a poluição sonora para atividades exercidas em ambientes confinados, no caso de estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, institucionais de toda a espécie e locais de reunião, ressaltando-se que tal lei foi mantida expressamente em vigor pelo art. 207 da Lei nº 13.885/84.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, uso e ocupação do solo e política municipal do meio ambiente deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessária a apresentação do substitutivo abaixo, para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, consolidar os dispositivos da Lei nº 11.501/94, com as alterações da Lei nº 11.989/96, inclusive com seu art. 5º que disciplina as exigências do laudo técnico; ao mesmo tempo incorporar as alterações previstas no presente projeto; revogar expressamente a Lei nº 11.501/94, já que a matéria passa a ser integralmente tratada pelo projeto; expressar o valor das multas em reais, tendo em vista a extinção da UFM; adequar o projeto à terminologia utilizada no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008; e indicar a realização das medições nos termos da NBR 10.151/2000, à qual o art. 177, § 2º, da Lei nº 13.885/04 já faz referência como de obediência obrigatória pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 93 - do procl. 96
nº. 01-106 de 2010
MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Com efeito, a NBR mencionada já dispõe em seu item 4, sobre os requisitos do equipamento de medição e nos itens 5.1 e 5.2.1, que o levantamento de níveis de ruído deve ser feito externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade, possibilitando, na ocorrência de reclamação, a medição no exterior (5.2.2) ou interior (5.3) da habitação do reclamante.

Ademais, salientamos que, ao dispor sobre a adequação das fontes automotoras paradas ou estacionadas nas vias públicas aos níveis de ruído constantes da legislação em vigor, sem estabelecer multa específica para o descumprimento, *somente pode a proposta estar se referindo à Resolução do CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, segundo a qual a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerá às normas expedidas pelo CONTRAN (inciso IV) e à Resolução do CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006, que estabelece níveis máximos de pressão sonora para equipamentos de som utilizados em veículos de qualquer espécie, forma de medição do som e enquadra a desobediência aos seus dispositivos como infração de trânsito prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, o que torna o dispositivo inócuo.*

Salientamos, também, que a exclusão da intimação para requerer o licenciamento na hipótese de estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível e com emissão de som acima do permitido, partindo-se diretamente para o fechamento administrativo na segunda autuação, é por demais gravosa em comparação com as sanções previstas no art. 6º inciso III, do projeto, que concede ao particular 20 dias para se adequar ao disposto na lei.

Pelas razões expostas, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106/10.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas nos termos da NBR 10.151/jun 2000 – “Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 94 - do procfls. 97
nº. 01 - 106 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

§ 2º O resultado das medições deverá ser público e registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Auto de Licença de Funcionamento, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo 3º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – zona e categoria de uso do local;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação e quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III – ser ilustrado em planta ou “lay out” do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII – levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII – apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados no órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O Executivo apresentará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e o Auto de Licença de Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II – mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Auto de Licença de Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 5 / 10

Pág. 81 Col. 2=

Conferido

SOLANGE RAHIONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 5 / 10

SOLANGE RAHIONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21/05/2010 15:30

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>José Polizotto Neto</u> Presidente Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 20/05/10 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 97 e 98

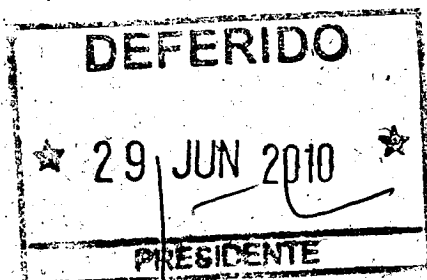
Em 29/06/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 101
Folha nº 97 do
Processo 106/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

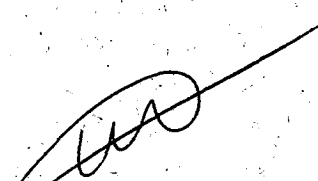


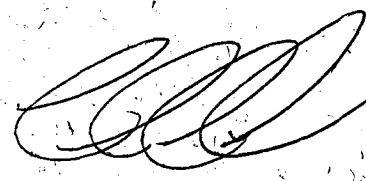
REQUERIMENTO

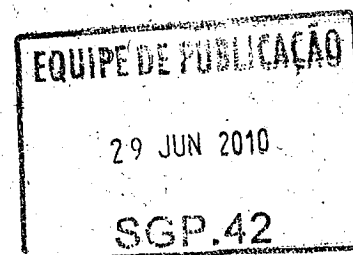
13 - RDS
13- 00808/2010

Requeremos nos termos regimentais, a inclusão do Vereador Floriano Pesaro como co-autor do Projeto de Lei nº 106/2010, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que Estabelece Diretrizes para o Controle da Poluição Sonora na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das sessões,


GILBERTO NATALINI
Vereador – PSDB


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

fls. 102

Folha nº 98 do

Processo 106/10

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ (a) _____

Ref.: RDS 808/2010

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Para juntar o presente requerimento ao PL 106/2010 e demais providências.

29/06/10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

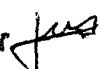
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29/06/2010 às 17:35 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue anexo 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 99 A 112

Em 30/09/2016

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº 99
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Folha nº 100
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.,
RF: 101204



O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Boa tarde a todos, esta é a 5ª. Audiência Pública do ano de 2010 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos.

A pauta desta 5ª. Audiência, de 23 de junho de 2010, inclui projetos que estão em sua primeira audiência.

O primeiro deles, é o PL 04/2010, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas que dispõe sobre o isolamento acústico em salões de festas dos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências. A relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. É considerada realizada a primeira audiência pública do PL 04/2010.

Passemos ao item 2, PL 106/2010 de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle de poluição sonora na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. Damos por realizada a primeira audiência pública do PL 106/2010.

Passemos ao item 3, PL 115/09 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do telhado verde nos locais que especifica e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Tem a palavra a Sra. Adriana.

A SRA. ADRIANA – Bom dia todos, meu nome é Adriana, sou assessora da Vereadora Sandra Tadeu. Farei uma breve síntese do projeto da Vereadora que, na verdade, foi ideia do engenheiro Plínio Tomas, amigo da doutora. O projeto trata da obrigatoriedade da instalação do telhado verde. Falarei um pouco do objetivo do projeto.

Aprovado o projeto e, a partir da entrada da lei em vigor, as edificações novas, com mais de três pavimentos, deverão ter o telhado verde.

O telhado verde é uma cobertura vegetativa que pode ser, de preferência, nativa e adequada ao tipo de laje. Essa cobertura é implementada na laje de todas as edificações e tem o objetivo de melhorar a irrigação da chuva, melhorar o sistema de drenagem, auxiliar na beleza paisagística e contribuir para a redução de demanda de ar condicionado e das ilhas de calor.

Há vários países no mundo que já adotam o telhado verde. Inclusive, no prédio da Prefeitura de São Paulo, a laje já é coberta por uma vegetação: o telhado verde.

Estamos à disposição para sugestões e para esclarecer eventuais dúvidas.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado. Alguma pergunta? (Pausa).

Considerada realizada a primeira audiência pública do PL 115/09.

O próximo item é o PL 284/09 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informação, instituída pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430 de 03 de setembro de 2002.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Rapidamente, Sr. Presidente, trago a sustentação oral da matéria. É um Projeto de Lei que pretende regulamentar o artigo 264 do Plano Diretor Estratégico da Cidade São Paulo, Lei 13.430 nos indicadores ambientais.

Muito tem se debatido na cidade de São Paulo sobre a questão ambiental. Nos últimos 4 anos, a cidade de São Paulo vem mantendo atualizado seu atlas ambiental e tentando produzir diagnóstico ambiental do Município seguindo uma regra orientadora do Decreto 41.713 em seu artigo 8º.

O esforço que fazemos, neste momento, é para disciplinar esta regra de apresentar à sociedade todos os indicadores ambientais dentro do sistema público de informações. O Plano Diretor aprovado em 2002 criou uma regra de um sistema público de informações disponível a

Folha nº 101
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

toda a população, mas ainda não organizou todos os temas.

As Secretarias têm buscado, individualmente, a partir desses esforços, contextualizarem a sociedade das informações; sejam elas ambientais, de saúde ou educação; mas a que nos parece mais complexa de se ter uma orientação única e, a partir dela, se balizar para indicadores de desempenho da gestão, precisaríamos trazer para esta sintetização e sistematização desses indicadores.

Foi isso que nos motivou a apresentar 17 itens mínimos a serem abordados nesse sistema municipal de informação: qualidade do ar; da água, superficial e subterrânea, de abastecimento; áreas de risco de inundação e escorregamento; qualidade da coleta e tratamento de esgoto; áreas de erosão e assoreamento; áreas contaminadas; poluição sonora, eletromagnética, visual; cobertura vegetal; arborização urbana; diversidade de espécie; unidades de conservação e áreas correlatas; áreas verdes e impermeabilidade do solo. Buscou-se uma forma para que, a partir da lei, as administrações que se sucedam tenham, por obrigação, oferecer um volume mínimo de dados. Portanto, qualquer cidadão seria capaz, com estes instrumentos em mãos, avaliar se há uma busca por uma Cidade sustentável ou se a gestão, no período da sua execução, não tem esta preocupação.

Essa questão nos pareceu importante na ocasião e, neste momento, trazemos ao debate na nossa Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Ótimo. Tem a palavra a Sra. Soraia.

A SRA. SORAIA – Bom dia. Sou Agente Público e do Fórum de Agenda 21 da região Sul. É muito interessante o seu projeto de lei, Sr. Vereador, gostaria, inclusive de formular uma pergunta, pois a apresentação foi muito rápida e na leitura não ficou claro. A coleta e tratamento de resíduos me parece um indicador bastante relevante e importante. Não entendi se ele está ressaltado, em função não só da coleta, do tratamento de resíduos, mas o subsequente tratamento de gases, enfim, me parece um aspecto bastante relevante para contemplarmos como indicador.

Essa é a pergunta. Obrigada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Buscou-se a contemplação dele sim, não só com relação à questão da qualidade da coleta, mas também de todo processo de tratamento, tanto do esgotamento sanitário como a tarefa de coleta de resíduos sólidos. Trabalhamos com os dois conjuntos dentro da política de saneamento ambiental. Identificando toda a característica e capacidade do Município, seja a partir da concessionária de serviço público que nos presta serviços na Capital de coleta e de esgotamento sanitário, seja na coleta de resíduos domiciliares, feita por outra empresa. Nestas duas empresas buscaram-se informações para consecução de indicadores de desempenho ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Alguém mais? Não mais. Então, realizada a audiência.

PL 464/09, do Vereador Adolfo Quintas que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

Não há inscritos. Não? Realizada a audiência.

PL 680/09, da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

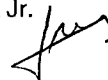
Há inscritos? Não? Então, realizada a audiência pública do PL 680/09 da Vereadora Mara Gabrilli.

PL 727/09, do Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Não há inscritos? Não. Realizada a audiência pública.

PL 853/07, do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica e dá outras providências.

Folha nº 102
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



Nenhum inscrito? Não? Realizada a audiência pública.

Senhores, esses foram os PLs de primeira audiência pública. A seguir, já passaremos à segunda audiência pública de sete projetos de lei.

Iniciando a segunda audiência, PL 59/10, do Vereador Atilio Francisco que dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos “muros verdes” e das “paredes verdes”, e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Não? Damos por encerrada a audiência pública do PL 59/10.

Próximo, PL 375/09, da Vereadora Juliana Cardoso que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo acerca da venda dos créditos de carbono por ocasião da extração de gás junto ao Aterro São João e Bandeirantes.

Há inscritos?

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES - Bom dia. Meu nome é Álvaro de Abreu Alves, sou assistente parlamentar da Vereadora Juliana Cardoso. Reforço somente a importância do PL 375/09 e, na última defesa que fiz, fui interpelado depois pelo nobre Vereador José Police Neto sobre a locação de recursos do Aterro Bandeirantes e reforçar na seguinte situação: o PL da Vereadora tenta trazer para a Política Pública da cidade de São Paulo a destinação dos recursos da venda dos créditos de carbono para as regiões onde ocorre o impacto.

O PL não pretende discutir onde estão sendo destinados os recursos, mas criar uma prática política de se ter duas audiências públicas para a população das áreas do entorno poderem ajudar a determinar onde deve ser empregado o recurso criando com isso uma prática de política pública na cidade de São Paulo da destinação desses créditos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Mais algum inscrito? Não mais? Então, encerrada a audiência pública do PL 375/09 da Vereadora Juliana Cardoso.

PL 518/99 do Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a instituição do programa troque um pneu velho por passe de ônibus e dá outras providências. É bom porque não joga fora o pneu e não dá problema com a dengue.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) – Hoje a legislação Nacional já torna obrigação ao importador e ao fabricante de pneu, recolher o pneu depois de seu uso. Portanto, o senhor se assustou com a data do projeto, que é de 1999, logo estará debutando. Na realidade já existe legislação federal que tratou da forma com que a indústria e os importadores, em especial, aqueles de pneus usados, que durante um período foi uma febre no Brasil, se importavam pneus que não eram usados nem nos Estados Unidos e Europa como se fossem pneus para bom uso e se vendiam os pneus descartados de outros países e achavam que estavam fazendo um bom negócio. Vemos hoje o bom negócio que os outros fizeram exportando pneu para cá.

Na realidade a legislação federal passou a tratar essa matéria e me coloco à disposição do Relator para que junto com ele possamos encontrar a melhor dinâmica para que aqueles que hoje são os responsáveis para tirar de circulação o pneu velho sejam responsabilizados se algum incentivo for dado. Quem sabe dando um incentivo inteligente, como esse bilhete de transporte, para aquele que tenha a responsabilidade financeira de tirar o pneu do mercado seja mais eficaz.

Parece justo o Poder Público do Município financiar a saída de pneus que já tem obrigação, em especial, daqueles que importam ou aqueles que produzem e por isso estão dentro da cadeia produtiva e faturam por isso. Ou seja, é garantir o transporte para o cidadão e o pneu que é obrigação da indústria tirar de circulação, eles tiraram.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vemos tantos pneus jogados, passam essas caçambas de entulho e tem muitos pneus em cima. Deveriam criar uma central de recolhimento de pneu. Seria bom porque o pneu, se vai para o aterro sanitário, leva muito tempo, talvez mais de 100 anos.

Dou por encerrada a discussão do PL 518/99. Audiência pública do nobre Vereador Arselino Tatto.

Folha nº 103
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



PL 528/09, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis em todos os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo e dá outras providências.

Então, ele quer que substitua as sacolas descartáveis por sacolas reutilizáveis.

A SRA. SILVIA ROLIN – Trabalho num instituto sócio-ambiental dos plásticos. Somos totalmente favoráveis ao PL, há todo o sentido em obrigar a utilização de sacolas reutilizáveis. A única coisa que sugerimos é uma pequena alteração numa frase em que proíbe que a sacola reutilizável seja de plástico. O Extra, por exemplo, possui uma sacola reutilizável que você pode usar alguns anos.

Essas sacolas de que falo são retornáveis, reutilizáveis, e são sacolas utilizadas pelas grandes redes de supermercados.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas tem de comprar?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Depende do supermercado e depende do que seja. Ou seja, a questão aí, eu não estou entrando na questão se compra, se vende, se distribui de graça ou não. É só simplesmente que sacola reutilizável também pode ser feita de plástico. Nada mais. Pode ser de algodão, pode ser de pano.

P – E o projeto prevê que não?

R – Não, ele proíbe a utilização desse tipo de sacola. Embora ele se refira... Ele proíbe o quê, qual a intenção do Vereador? É pegar a sacola plástica do supermercado, aquela descartável, aquela que a dona de casa usa duas ou três delas para colocar uma garrafa de refrigerante, e proibir esse tipo de sacola.

P – A sacolinha?

R – A sacolinha plástica, esse tipo de sacola que se chama “sacola tipo camiseta”. Essa sacola tipo camiseta quando é fabricada dentro, cumprindo com a ABNT de qualidade, ela garante a “reciclabilidade”, o retorno e a utilização constante. Você pode carregar duas, três garrafas de refrigerante de dois litros, numa sacola, sem ela quebrar, sem estourar.

P – E por que eles falam sobre onde ela é, passa o nome, onde tem a tinta na sacola, aí dá problema?

R – Não, não. Isso é só a sacola que não cumpre com a norma da ABNT, 14.937, a norma que exige o quesito de qualidade mínima da sacola, ou seja, ela não pode...

P – Qual é a sua entidade mesmo?

R – Instituto Sócioambiental dos Plásticos.

P – Estou vendo que você conhece sacola mesmo. Agora, essa da Camicado também é ou não é?

R – Todas essas são de plástico. Essa, por exemplo, da Camicado, é uma diferenciada, tem zíper, pode usar para ir a feira, ao supermercado. Têm várias! Tem a do Extra que parece pano, mas é plástico. Ou seja, a gente não está querendo que seja de pano ou plástico, desse ou daquele material. Simplesmente, é que não se proíba que a sacola reutilizável seja de plástico. A idéia do projeto é legal, mas a questão de proibir... não é nem proibir, nós precisamos sim reduzir o consumo excessivo de sacola plástica, e esse consumo excessivo se deve a vários fatores. Um dos fatores é a falta de qualidade, a falta de confiança por parte do consumidor, é uma sacola que vai rasgar qualquer coisinha que eu coloque dentro. Então, quando você melhora a qualidade, impõe uma qualidade mínima, com isso você reduz drasticamente o consumo excessivo de sacola. E em se utilizando sacola reutilizável, a sacola também possa ser de plástico.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Posso lhe fazer uma pergunta?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Sim.

P – O parágrafo primeiro do art. 1º dá o entendimento do que é uma sacola reutilizável: “Entende-se por sacola reutilizável aquela confeccionada por material resistente a novas utilizações que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadoria”.

R – Perfeito.

P – Essas que a senhora apresentou atendem essa especificação?

Folha nº 104
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



R – Sem dúvida!

P – Aí vai lá e diz o seguinte: “Entende-se por sacolas plásticas descartáveis as compostas por polietileno, polipropileno ou similares, que demorem a degradar. Essas são?”

R – Sim.

P – Mas elas são descartáveis?

R – A “descartabilidade” somos nós que determinamos.

P – Não, não. Aqui a lei vai determinar. Essa é a questão objetiva. Eu te perguntei se aquela sacola que você mostrou era reutilizável, e você pode dizer o seguinte: não, ela é reutilizável, mas sou eu que dou o grau de reutilização.

R – OK.

P – Há uma distinção em o que é ou não reutilizável, o que a torna descartável.

R – Perfeito, concordo.

P – Então, se você conseguir utilizar cinco vezes, e aí o padrão de utilização foi dado por você, àquela sacola que transporta uma garrafa PET de dois litros pode conseguir fazer três viagens. Aí você pode me dizer que três viagens foi um bom reuso, foram três usos. Eu posso dizer a você: sim, mas só que é de um produto que ao demorar a se degradar impõe dois riscos. Um quanto ao uso não ser perenizado e outro por ser uma agressão ao meio ambiente. Parece-me que a tentativa não só do Vereador Carlos Bezerra, mas de diversos que abordaram o tema, funde-se em dois elementos essenciais. Um é a agressão que o produto causa na natureza, independente de qualquer coisa, até da capacidade uso. Vamos imaginar que essas sacolas, que tenhamos a possibilidade de usar por dois anos. Vai produzir um resíduo daqui dois anos, só que ela tira – imaginando uma regra de três usos para a sacolinha menor, a que a senhora chamou de camiseta – se usarmos três por dia, tiraremos cem sacolinhas de circulação por ano. Essa é uma relação mínima que favorece o resultado, mesmo que essa sacola mais resistente seja do mesmo produto daquela que você deixou de utilizar cem vezes por conta da substituição. A pergunta: no entendimento do que é sacola plástica descartável é que se resume a dificuldade, é o conceito do que é descartável ou o produto do qual é feita a sacola descartável?

R – Não. Na verdade, o produto utilizado na sacola descartável é o mesmo que é utilizado ali. Em si, para a natureza, para o meio ambiente, ele tem o mesmo comportamento, por exemplo, desta garrafa de vidro, é 100% inerte, atóxico, não libera carbono, não reage com outros produtos. No fundo, o plástico, o termoplástico comumente usado não tem impacto algum no meio ambiente. Pior ainda, há uma percepção de que a biodegradação, de que se o material se biodegrada é melhor para o meio ambiente. Se nós pensarmos que a biodegradação é a conversação do carbono contido em qualquer produto, em CO₂ para a atmosfera, humos e água. Se nós pensarmos no efeito estufa, um dos grandes problemas do meio ambiente, tudo que biodegrada vira CO₂, no melhor dos casos, quando não vira metano que é 21 vezes pior do que CO₂. Se pensarmos nesses termos, a degradação, o fato de um saco plástico, desta mesa ou deste copo ou de uma sacola-camiseta não se degradar em poucos anos, é bom porque você está segurando o carbono. O fato de não se degradar, tu dá a opção justamente, a chance de ter uma segunda vida para aquele produto. Tu pega aquele material todo de plástico que foi para o aterro sanitário ou que foi para a reciclagem e faz virar um novo produto, deixando assim de extrair matéria prima nova para um novo produto. Então, a não degradação é positiva, não é negativa para o meio ambiente. Quando mencionam que há produtos que não se degradam rapidamente... Gente, degradar não é bom, o que é bom é reciclar. Eu vou explicar depois o detergente porque o que dá confusão é o detergente. Eu vou explicar.

Mas se a sacola-camiseta for obrigatoriamente fabricada dentro da norma, o que não acontece em 90 e tantos por cento dos casos, vai ter condição mínima de aguentar 10, 15, 20 viagens de refrigerantes numa sacola! Só com isso a redução é mega-drástica. Além disso, a utilização de sacola reutilizável que é superimportante. Por isso, vemos com simpatia o projeto. Mas da forma como está redigido não está legal para a questão da sacola plástica, o tipo camiseta, aquela que fato. A única alteração que eu proporia é simplesmente: entende-se por sacola

descartável aquela fabricada fora da especificação da norma, ponto.

O resto do PL não mexe em nada, está perfeito. Certo?

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É que a tipo camiseta, então você ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É a de supermercado, é aquela assim que ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aquela sacola se não estiver dentro da norma que você está citando ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não aguenta nada, usa-se três vezes ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, usa-se uma vez e joga-se fora. A sacola não dá reciclagem?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Se for encaminhada para reciclagem, mesmo sendo fora da norma, pode ser reciclada tranquilamente e virar um novo produto. A questão é que a população não tem essa cultura, nem todos os municípios têm coleta seletiva para 100% dos seus munícipes, então aí a circunstância não a favorece. Mas a sacola é 100% reciclável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas sabe o que é?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Diga.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fazemos a reciclagem por quilo, não sei quem instituiu. Então, pegamos a latinha, vendemos por quilo e eles têm interesse, agora o plástico

...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É leve.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveria ser por volume. Se não for por volume não adianta.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - E por volume é pior ainda, porque o plástico filme, que é aquele saco plástico ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aí é muito mais fácil até de acondicionar. Agora, como é que ele vai fazer por peso plástico, ele tem de ter um milhão para dar um quilo.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não é um milhão, mas, de qualquer jeito, é bastante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas eu estou dizendo que na balança é muito mais fácil reciclar o alumínio.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Mas o melhor seria a dona de casa pegar o mínimo de sacola necessária para a sua compra. O mínimo. Só com a questão do atendimento, a norma é reduzida já 30% de cara; segundo, aquele excesso de sacolas que foram pegadas, mande para a coleta seletiva e para a reciclagem porque vai virar outro produto; terceiro, um plástico que foi, de fato, para o aterro sanitário envolvendo o nosso lixo, o Ministério da Saúde recomenda o uso de saco plástico, seja de supermercado, seja aquele de lixo vendido em rolo para evitar proliferação de vetores e problemas de saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveríamos fazer uma campanha. Lembro-me que quando minha mãe ia à feira levava a sacola. Quando fomos ao mercado, hoje, deveremos levar a sacola. A pessoa vai sem nada porque há muitas sacolinhas disponíveis.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É isso.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Faz tanto mal mesmo?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Escute: no rio Tietê boiando? Isso não é lugar, não dá para pensar em lugar adequado mesmo que seja inerte, ou seja, aquilo está lá inerte por isso vamos deixar lá? Não dá, aí vira um problema ... ((Ininteligível))

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Presidente, apenas para uma abordagem que acredito seja importante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pois não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - O Município tem lei desde fevereiro de 2002, com a seguinte redação, no artigo 2º: “São responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de: bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis lubrificantes e similares, cosméticos, produtos de limpeza e higiene. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para efeito dessa lei, a



utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem, com vista à fabricação de embalagens novas, a reutilização de garrafas e embalagens respeitando as redações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de Saúde". E define uma multa de mínimo de 25 mil até 250 mil reais, para aqueles que não realizarem, aqui traz assim: "... sem prejuízo das responsabilidades por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, as infrações dos artigos anteriores sujeitam as empresas às sanções".

Na realidade, há disciplina para punir aquele que não faz a coleta da embalagem aquele que embalou o produto que consumiu. Parece-me que a legislação para obrigar que o produtor de *shampoo* que abasteceu a embalagem e que não teve o processo de retorno, porque aqui se estabeleceu para cosméticos, então, atendeu aí essa questão do xampu. A garrafinha de óleo que veio lá com o litro de óleo que você colocou no carro também se estabeleceu. As garrafas PET, sim, porque, olha, bebidas de qualquer natureza: é a garrafa PET e todas as outras, não é? Então, a de Gatorade, assim por diante, até para a gente não dizer que é só a garrafa do refrigerante.

Ele avança mais e diz: "Os outros produtos de higiene e limpeza". Não é? Então, imaginando que você ainda tem um conjunto de outros produtos. Então, me parece que a regra para o setor produtivo já está estabelecida. Parece-me que está faltando ser cumprida, porque já há a regra. Se ele já é responsável por tirar do mercado o produto que ele colocou, quer dizer a embalagem - porque o produto é usado, sobrou a embalagem -, então, ele já tem a obrigação. Parece-me que ele não vai atrás da obrigação, pelo mesmo motivo que acabou de ser aqui revelado: talvez tenha baixo interesse financeiro e econômico. Mas para ele essa não é uma vontade, um desejo, é uma obrigação da lei. Então, se a obrigação da lei já estabeleceu a forma com que isso volta para o produtor, parece-me que, se aplicado isso para a sacola, o produtor da sacola vai ter de buscar a sacola depois. Quer dizer, seria essa regra da cadeia produtiva: quando termina o uso, estabelece uma responsabilidade para aquele que só usou aquilo como embalagem para o seu produto. É por isso que eu falei a questão dos dois principais alicerces de todo o debate que vem sendo feito na Casa, porque, quando se fala que há um risco à degradação, a primeira informação é que não degrada. Se não degrada, então, leve de volta ou reúse. Mas isso está estabelecido como uma obrigação do produtor e passamos a tratar isso como obrigação do cidadão. Então, aí é uma relação de bom consumo. Eu, quando vou comprar a pasta de dente, não vou usar nem a caixinha, nem o invólucro de três caixinhas, nem o tubo. Eu vou usar a pasta. Mas a relação de consumo não tem permitido àquele que faz a venda reconhecer o resultado disso como parte da responsabilidade dele nessas relações de consumo. Não será o cidadão que vai buscar novas tecnologias para ter menos embalagem. Essa tem de ser uma responsabilidade de quem vende os produtos.

Assim, parece-me que, historicamente, tentamos colocar o consumo como vilão e aí se começa a falar em consumo consciente. Está imaginando que o consumo consciente é também aquele que produz conseguir a reconhecer a sua responsabilidade por mal embalar ou embalar de forma que ele só transfira para o cidadão e para a sociedade a responsabilidade por esse resultado que é da cadeia produtiva / produtora.

Na realidade, se voltarmos a um tempo atrás e tirarmos um pouco das comodidades, a garrafinha que sinalizamos como aquela que recebe a nossa água, a anterior a essa, era igualzinha àquela garrafa de leite que tínhamos lá na década de 60, em que só abastecia o leite dentro dela. Aí, por questões de logística e até sanitárias - de você não realizar sempre a boa higiene dela -, fomos caindo para o saquinho plástico; depois, de saquinho plástico para a tetrapak e assim por diante. Essas relações da modernidade do consumo estabeleceram, lógico, uma vida mais dinâmica; elas se adequaram à nossa vida dinâmica. Quem está na produção, portanto produzindo riqueza, assumir parte da responsabilidade pelo resultado disso. Então, parece-me que toda a legislação que trata dessa matéria tenta encontrar em que momento se consegue estabelecer, dentro da cadeia produtiva, o responsável pela retirada do excesso que não é o produto transportado pela embalagem.

Dessa forma, fiz essa breve abordagem, porque, nesses cinco anos que estamos juntos aqui - e o Dissei não me deixa mentir -, já discutimos projetos como esse e, pelo menos uma vez por mês, tem um novo projeto tratando dessa matéria. E me parece que a questão objetiva não está só na conscientização da sociedade que, na minha opinião, avançou muito mais na sua própria conscientização do que o setor industrial no sentido de se conscientizar de que ganhará um pouco menos e terá de buscar aquele que embala seus produtos. Esse, sim, talvez seja o item mais complexo da abordagem e, logicamente, restará ao Município uma tarefa menor, pois o grau de possibilidade legislativa para isso é pequeno. Teremos esforços, em especial, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado, para que seja uma regra de boas relações de consumo.

Foi esse meu intuito, ou seja, lembrar que o Município tem legislação para isso, e que vem sendo motivo de enfrentamento nos tribunais por aqueles que não reconhecem que têm responsabilidade nas relações de consumo.

A SRA. SILVIA - Sei da legislação, mas há algo nessa, especificamente, que é o seguinte: quando foi elaborada, não houve uma participação do setor produtivo, mas é certo que se eu for no supermercado, comprar cinco copinhos de iogurte para o lanche da minha filha, ou comprar potes de margarina, ou uma garrafinha de detergente, e eu, consumidora, não separar, seja para levar de volta ao supermercado, seja para a coleta seletiva, aquele que colocou o iogurte dentro da minha casa está de mãos atadas, pois não tem como ser obrigado - e não existe como obrigar, até poderia, mas é complexo - por isso que seria necessária a participação do Poder Público.

Como é que se obriga? Vamos pensar, assim, dramatizando, pego um bombom de uma marca tal, pego o plástico do bombom e digo para eles: "Você distribuiu cinco milhões de bombons, agora pega cinco milhões de invólucros de volta e, se não pegar, será multado" e aí ele fala "Ah, ok, vou te dar, então, a partir de agora, bombom sem invólucro".

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É isso, se voltarmos atrás, lembramos que os bombons não eram embrulhados, então, quer dizer, quando observamos só pela modernidade obtida para nosso conforto, não enxergamos que, no passado, não havia nada disso, não havia o bombom embrulhado, por exemplo. Essa é a questão objetiva.

A SRA. SILVIA - No passado, não tínhamos cidades de 10 milhões de habitantes. No passado, o leite não viajava 500 quilômetros.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - E essas cidades não produziam 500 mil toneladas de lixo/dia, sem poder acomodá-las. Essa discussão é infundável, mas é óbvio que, tendo capacidade de produção maior, a responsabilidade aumenta mais do que para aquele que não tem essa capacidade.

A SRA. SILVIA - Sem dúvida, e concordo com isso. Só que fica um déficit entre a população e o setor produtivo que, pode até tentar conseguir de alguma forma, por exemplo, latas de alumínio conseguiu, mas não pelo esforço deles, mas, sim, pelo valor econômico. Esse era meu recado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Tem de haver uma conscientização tanto do consumidor, como do produtor, se não, não chegaremos a nada. Não adianta só multar e não mudar.

Ótimo. Minha sugestão à senhora, é de que mantenha contato com o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Mas, como não há nenhum assessor dele hoje, aqui, vamos solicitar a eles para que a coloquem em contato para sua sugestão, está bem?

A SRA. SILVIA - Está bem. Em outra oportunidade falarei sobre a degradação no efluente líquido.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Vamos ao PL 603/09 de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre as diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência e mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Há inscritos? Pois não, tem a palavra.

A SRA. JOSELINA MARIA - Boa tarde a todos, aos componentes da Mesa e a todos os presentes, sou assessora parlamentar do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Nosso objetivo, com este projeto de lei, é ampliar, nas escolas municipais, os equipamentos para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências. Temos, na rede municipal de ensino, oito escolas de deficientes auditivos, que atendem exclusivamente pessoas com deficiência auditiva. Mas é insuficiente. E há toda uma concepção de que os alunos com deficiência devem ser incluídos nas escolas regulares. Só que isso tem de ser feito de uma maneira para que haja os equipamentos necessários e para que os professores tenham formação pedagógica para lidar com isso. Os senhores imaginem uma professora com uma criança cega e sem ela ter o domínio do sistema de braille. Ou se ela não domina a linguagem de sinais e ela tem uma criança com deficiência auditiva. Então, defendemos a inclusão, mas que haja uma ampliação, na rede municipal de ensino, de equipamentos. Hoje, tem telefone para deficientes auditivos, tem computadores para pessoas com problema de cegueira, deficiência visual.

Portanto, queremos que amplie. Isso é uma diretriz para que amplie. Não que não exista, na rede, essa preocupação. Existe rampa. Têm escolas, de vários andares, que possuem elevadores. Mas há a necessidade de ampliar, e muito, tanto a orientação pedagógica como os equipamentos das escolas da rede municipal de ensino.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Muito, obrigado.

Não há mais inscritos. Encerrada a audiência pública.

PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, e que estimula a redução da autorização de embalagens plásticas, PET, do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito?

O SR. HERMES CORTESINI - Bom dia. Meu nome é Hermes. Sou da Abipet – Associação Brasileira da Indústria do PET.

Com relação ao projeto do nobre Vereador Claudinho. Este projeto oferece incentivos fiscais para quem reduzir a utilização desse tipo de embalagem. Agora a pouco, citamos o benefício econômico da reciclagem. E, por acaso, saiu hoje, no *Valor Econômico*, uma matéria que dá conta do investimento que será feito – e que já está sendo feito - em uma empresa que já existe e já produz fibra de poliéster a partir do PET reciclado. Então, o interesse econômico existe, sim.

Também foi comentado, com relação ao volume do material que se busca, a respeito do plástico que se recolhe e se recicla. O senhor usou as latinhas como exemplo. Então, o trabalho de se coletar lata, para se reciclar, é muito similar ao trabalho de se coletar garrafa PET, por exemplo. Para se fazer um quilo de lata de alumínio, é necessário coletar 70 latinhas. Isso, naturalmente, dá uma certa mão de obra para quem faz o trabalho. Para que se tenha um quilo de embalagem PET, você precisa de 20 garrafas. Portanto, em tese, a mão de obra é similar. Vai se carregar um pouco mais de volume, mas o peso é o mesmo. E quando falamos em peso, também estamos nos referindo ao que pagamos no aterro. O volume que é transportado para o aterro municipal, a Prefeitura paga por peso. Então, faz mais sentido falarmos em peso, mesmo.

Não faz muito sentido oferecer redução de impostos ou benefícios fiscais para se estimular a diminuição do uso de um determinado tipo de embalagem, se o objetivo é reduzir a quantidade de resíduos gerados. Isso porque essas embalagens, necessariamente, serão substituídas por outras.

Portanto, creio que era essa a questão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Cinquenta e cinco por cento se recicla?

O SR. HERMES CORTESINI – Cinquenta e cinco por cento é reciclado hoje.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Está bom, mas precisamos chegar aos 90%.

O SR. HERMES CORTESINI – É um dos melhores índices do mundo. Mas voltamos àquela

Folha nº 109
Processo 01 – 106/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

questão - que já foi bastante discutida aqui – com relação à responsabilidade.

Não concordo, plenamente, que as indústrias não sejam responsáveis.

A indústria do PET, por exemplo, que é a que represento nesta audiência, vem há mais de 15 anos fazendo investimentos fortes para que se recicle o material. Se você coloca na praça um determinado material e, simplesmente, o abandona. Isso está errado. Ele tem de ser coletado, ele tem de voltar para a cadeia produtiva e tem de haver o desenvolvimento de novos materiais para que aquela matéria-prima – que, originalmente, é de muito boa qualidade – não se perca pura e simplesmente. É um material que não se degrada, certamente, e que tem de continuar sua vida útil por um longo tempo, razão pela qual ele é reciclado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – O que a indústria está fazendo para incentivo - já que ela não quer o incentivo para diminuição – para que haja a reciclagem desse produto? Porque está sendo exposto aqui que 55% está sendo reciclado, mas uma grande parcela está sendo depositada em lugares que, obviamente, produzirão o que nós temos visto, como as enchentes. O que a indústria – da qual você é representante – está incentivando para que haja essa reciclagem, processo que fornece sustentação a várias famílias?

O SR. HERMES CORTESINI – Acho que o melhor incentivo que a indústria pode dar é, como eu disse, criar demanda por esse material. A garrafa de PET, quando é reciclada, vira outra garrafa, vira tecido, vira móvel, vira tinta e uma série de outros produtos. No estádio de futebol, ela vira banco, bola, chuteira. Sob a grama, há o sistema de drenagem. Também o sistema de drenagem das Marginais Pinheiros e Tietê foi tratado com uma manta de drenagem que é de PET reciclado. Sob o asfalto, sob a terra, sob a lateral do rio, há uma manta de drenagem 100% de PET reciclado. Então, acho que a melhor contribuição que a indústria pode dar é exatamente essa. A indústria detém a tecnologia e a capacidade produtiva, como foi lembrado, e ela usa isso em favor do meio ambiente criando novas demandas por material que deve ser reciclado. O senhor tem toda a razão: uma parte importante desse material ainda é descartado de forma indevida, mas a indústria tem dificuldade de acesso a esse material. A indústria hoje trabalha com ociosidade, ela é recicladora. Esse material que está sendo descartado de forma indevida e aparece boiando por aí é um material que a indústria não consegue acessar porque o sistema de coleta realmente não é muito eficaz.

Esta foto foi tirada depois de uma enchente e mostra o que está no fundo do rio. Conseguimos enxergar o que está boiando, mas não o que está no fundo, que é o que está assoreando, prejudicando o fluxo e o que realmente acaba provocando a enchente. A embalagem de PET bóia? Certamente. Não deveria estar lá. Mas, também, seria muito difícil imaginar milhares de produtos, milhares de empresas fazendo – cada uma delas – a coleta do material de embalagem. Seria muito difícil localizar esse material, seria muito difícil ir até a casa do consumidor para fazer essa coleta, a logística ficaria muito prejudicada. Seria muito difícil de realizar, provavelmente seria inviável do ponto de vista econômico. É por isso que no Brasil e no mundo, de forma geral, a coleta de lixo é feita de preferência de maneira seletiva e por uma determinada empresa que coleta tudo junto, ao mesmo tempo, porque, senão, você não consegue viabilizar. É impossível imaginar – como pretende a lei paulistana – que cada empresa vá coletar aquele material. Hoje, no Brasil, há mais ou menos 700 empresas produtoras de refrigerantes. É difícil imaginar essas 700 empresas, com seus caminhões, coletando suas garrafas. É muito mais inteligente, viável e produtivo que se colete tudo isso ao mesmo tempo, que se leve todo esse material para uma central onde teremos profissionais trabalhando na separação desse material, adequando-o para que ele seja encaminhado à indústria recicladora – essa, sim, funcionando a partir do investimento da indústria que produz as embalagens.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas hoje essas indústrias estão proibidas de fazer isso?

O SR. HERMES CORTESINI – Quais indústrias?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Essas que não têm condição de fazer individualmente tudo. Colegiadamente, elas estão proibidas de fazer?

O SR. HERMES CORTESINI – Não entendi a pergunta. Proibidas de fazer o quê?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Você falou que, individualmente, as 600 indústrias não têm condição de passar na casa de casa um dos consumidores. Mas a lei municipal não as obriga a fazer isso individualmente.

O SR. HERMES CORTESINI – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas permitiu a elas fazerem coletivamente. O que elas fizeram coletivamente?

O SR. HERMES CORTESINI – Algumas empresas estão tomando iniciativas no sentido de tentar trazer algum material de volta, mas nenhuma empresa vai conseguir trazer o seu material de volta. Então, o que nós temos, ao final das contas, é um processo que pode vir a ser realizado por algumas empresas, e essas empresas vão coletar materiais talvez equivalentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É como hoje acontece com o pneu: você é obrigado a tirar “x” pneus de circulação, independentemente de ser seu ou não.

O SR. HERMES CORTESINI – É mais ou menos isso. Não sou legislador nem advogado, mas, como trabalhamos com isso há algum tempo, penso que o problema da lei é ter generalizado demais. Dou como exemplo determinados materiais de embalagem, de produtos que são consumidos localizadamente. Eu nunca troquei um pneu na minha casa, sempre vou a uma borracharia para isso. Então, é muito mais fácil você localizar esse produto em determinados lugares, fiscalizando uma quantidade menor de lugares e fazer com que esse material seja devidamente recolhido e retornado. Quando você tem certos materiais que são consumidos dessa forma, acho que talvez seja mais fácil fiscalizar. Aplicar uma lei e fiscalizar. Não adianta aplicar a lei sem fiscalização. Então, aplicar-se a lei e fiscalizar para que aquilo aconteça.

No caso de produtos de consumo difuso, fica muito mais difícil. Uso muito o refrigerante como exemplo porque é o contexto onde a garrafa de PET está mais presente você tem a produção de refrigerantes fora de São Paulo. Quando você tem uma empresa que produz refrigerantes fora da cidade de São Paulo, esse material vem para cá, mas não necessariamente esse material vai ser consumido, descartado aqui. Então, é muito difícil você conseguir atingir todos os objetivos da lei dessa forma. Em 2002, quando foi elaborada essa lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, era a gestão da Prefeita Marta Suplicy. Naquela época, a Prefeita determinou que todas as subprefeituras teriam, cada uma, uma central de catadores. Essa lei foi redigida no sentido de estimular a coleta para fazer com que esse material chegasse a essas centrais. Só que aquilo não saiu bem do papel. Hoje temos 13 ou 14 subprefeituras com essas centrais de catadores. Essa lei foi escrita numa época diferente, com um determinado objetivo. Ela foi aprovada recentemente, no ano passado, e está em vigor desde maio desse ano, e os objetivos dela são muito difíceis de serem atingidos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Ela está em vigor desde 1º de fevereiro de 2002.

O SR. HERMES CORTESINI – Mas ela foi regulamentada agora. Está valendo a partir de maio, não é isso?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – São 90 dias para regulamentação. Quer dizer, em tese, abril de 2002 ela já estava em vigor.

O SR. HERMES CORTESINI – O importante é que a lei já está em vigor, já funciona, o prazo não é tão importante.

O SR. CLAUDIO PRADO – Só mais uma questão, para que eu possa entender. Qual é a responsabilidade do produtor e de quem faz a reciclagem. E qual a responsabilidade de quem aproveita e faz um outro produto? Nenhuma?

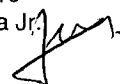
O SR. HERMES CORTESINI – Quando a gente fala em responsabilidade, ela é compartilhada. A política nacional trata isso dessa forma. Quando falamos em responsabilidade, acho que cada setor tem de trabalhar dentro da sua especialidade. Acho que a responsabilidade da indústria não deveria ser pegar um caminhão, ir até a casa do consumidor e trazer a embalagem de volta. Não porque isso seja impossível, não porque isso seja caro – porque investir em reciclagem também não é barato. A indústria faz esse investimento, ela investe

Folha nº 111

Processo 01 – 106/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



muito em reciclagem.

Acredito que cada setor...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Precisa investir, porque ninguém gosta quando ocorre enchente, e o vilão é sempre a garrafa pet. Eu penso que deveria voltar a garrafa de vidro, tipo tubaína, cujo casco tinha de ser devolvido para não se pagar mais caro na próxima compra.

O SR. HERMES CORTESINI – Quando falamos em meio ambiente, os tópicos são água e emissão. Para se produzir um litro de refrigerante numa embalagem descartável, são necessários dois litros d'água; no sistema retornável, essa quantidade sobe para seis litros d'água para um de refrigerante. Então, talvez até por isso não seja tão ruim a garrafa pet. Se tivéssemos o cuidado de não deixá-las boiando, a percepção de que elas são tão ruins mudaria um pouco. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Ana Soraya.

A SRA. ANA SORAYA – Boa tarde, sou do Fórum Agenda 21 da região Sul. Esta discussão, na minha opinião, remete às outras tantas que o Vereador, com muita propriedade, abordou. Há, de fato, de se cumprir o princípio do produtor/pagador, já que o responsável pelo resíduo gerado é o produtor; entretanto, a corresponsabilidade deve existir.

A lei, sem dúvida, traz o elemento do debate, da responsabilidade, o que é muito importante, mas seria necessário observar nela de quem é a competência por sua fiscalização, porque não adianta apontar que o produtor é responsável, mas não haver ninguém que fiscalize o produtor para saber se, efetivamente, ele está cumprindo a sua responsabilidade. Não adianta só dizer que ele é responsável pelo resíduo que gera; aliás, a política nacional há 20 anos ficou nessa discussão, porque a responsabilidade era unilateral. Se há a exigência em relação ao produtor, tem de haver também em relação à fiscalização, quem fará isso e de que forma. Só assim o produtor poderá ser multado por não ter cumprido sua responsabilidade.

De todo esse processo de discussão de cada um dos PLs que foram discutidos, o fator mais importante é a informação à população; o cidadão deve ser amplamente informado dessa responsabilidade do produtor, porque ele entende que é sua responsabilidade e não de quem lucrou com a confecção daquele produto. É necessário, então, que cidadão comum seja informado sobre esse fato e informado sobre os possíveis postos de coleta dessas garrafas, porque até agora não há para onde devolver esse material. Uma ampla política educativa em relação à questão dos resíduos seria, então, uma boa sugestão a ser inserida nesse projeto de lei. Isso é muito importante.

Nem sei se é regimental, por isso fiz questão de abordar a questão do indicador da coleta seletiva e da reciclagem, porque, já que o gestor público tem a competência legal, seria importante que, numa cidade sustentável, tivesse o indicador da quantidade coletada, do ponto de vista da coleta seletiva, e o quanto se recicla.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Lina.

A SRA. NINA ORLON – Boa tarde. Fui do Movimento Nossa São Paulo, sou da rede da Agenda 21 e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujo assunto está sendo tratado agora por um grupo do Estado de São Paulo.

Minha preocupação é em relação à questão ambiental, já que faço parte de um grupo de trabalho de meio ambiente. Acredito que, sim, precisamos estruturar, ainda mais agora que houve uma mudança e temos um Secretário novo na Secretaria de Serviços, que tratará de resíduos. Agora, então, temos de torcer para que engrene definitivamente a questão da coleta seletiva, inclusive com as centrais de triagem e a inclusão dos catadores para geração de trabalho e renda.

Penso, então, que esta é uma boa oportunidade para debater assuntos, como os que a Soraya abordou: a questão da educação ambiental e das centrais de triagem, que necessitam de expansão e fortalecimento.

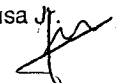
Lembro que a cidade de São Paulo já tem uma política estadual de resíduos sólidos que

Folha nº 112

Processo 01 – 106/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



abarca todos esses elementos e por isso, então, deve ser cumprida, para que o munícipe saiba para onde deve levar a garrafa pet e as sacolas plásticas, em prol da minimização desses elementos todos e do consumo consciente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 643/09.

PL 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que “dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo”.

Consulto se há algum inscrito para discutir o projeto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde. Meu nome é Ailton e trabalho na assessoria do Vereador Claudio Fonseca. O tema abordado pelo PL 715/09 não é novo e é até recorrente: não há, na cidade de São Paulo, banheiros públicos em número suficiente para o número de transeuntes e de pessoas que vivem em situação de rua, que muitas vezes são obrigados a usar vias de logradouros e baixos de viadutos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, lugares que, sabemos, são inadequados; situação que inclusive cria um problema de saúde pública. Nesse sentido, o Vereador Claudio Fonseca tem todo o interesse que esse PL continue tramitando na Casa e venha a ser aprovado; inclusive que contemple também a questão dos incentivos fiscais relativos à taxa de fiscalização e à taxa de ISS ou mesmo de IPTU para estabelecimentos que se adequem à lei ao instalarem banheiros para gêneros distintos e com acessibilidade para portadores de mobilidade reduzida.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais nenhum inscrito para debater o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 715/09.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrados os trabalhos. Boa tarde.

A SGP-21, *pedro*
 São Paulo, *30/06/10*

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECIBO
 Em *30/6/2010*
[assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

- a SGP15
 a peças
 13/07/2010

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (untado(s)) o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº *113 e 114* e folha de informação nº

em *23/07/10*

[assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00827/2010

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/10.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 106/10**, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalani, que *estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências*.

A propositura tem como objetivo, segundo o autor, resgatar a legislação anteriormente em vigor, aperfeiçoando-a, com o objetivo de tornar mais eficaz a ação do Programa de Silêncio Urbano – PSIU, da Prefeitura de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do presente Projeto de Lei, com a apresentação de Substitutivo.

A coexistência de usos diversos no ambiente urbano produz interferências que podem afetar de forma negativa o conforto dos habitantes da cidade e a convivência harmônica de diferentes atividades. A emissão de ruídos acima de determinados níveis, além de causar incômodos, pode dar origem a problemas permanentes de saúde.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei 13.430/02, introduziu a noção de parâmetros de incomodidade, que engloba uma série de aspectos que podem perturbar o bem-estar da população.

A Lei 13.885/04 define os parâmetros de incomodidade e estabelece as condições para a instalação de atividades na cidade, no que se tange à emissão de ruídos, adotando a Norma Técnica Brasileira NBR 10.151/2000 como referência.

A propositura em questão, além de dispor sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem poluição sonora, estabelece alguns critérios adicionais para a obtenção de licenças de funcionamento, em relação àqueles já exigidos pela legislação em vigor.

No que se refere ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, considerando que a adoção da medida proposta contribui para ordenar o funcionamento de atividades e promover o convívio harmonioso de usos na cidade.

A Comissão de Administração Pública posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à proposição, na medida em que visa facilitar a gestão da cidade pelo Poder Público Municipal.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à proposta, tendo em vista que a iniciativa possui uma interface próxima com as atividades ligadas ao lazer, no que diz respeito à normatização da emissão de ruídos, de forma que não ocorram conflitos com os demais usos, especialmente o residencial.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/10.

de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Posiciona-se, portanto, com parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 106/10.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/10.

1) COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

Tomás Parva
Tomás Parva

Police Neto
Almo Paulo
Francis

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu
Eliseu Gabriel

Jose Americ

Disset

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA *OK*

Walter Murtan

Juscilino gadilha

Mate Costa

Quito Foj

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

Silvia
Antonio

Gilson Barreto

Adilson Amadeu

Paulo Miguel

Alto Francisco

Antônio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20, 07, 2010

Pág. 102 Col. 1ª

Conferido *MJS*
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

A SGP-21 --
 São Paulo, 23/07/10
MJS
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
 Em 22/07/11
[Signature]
 Andre Siqueira Lopes
 Técnico Administrativo
 RF: 11.338

Segue(m) juntado(s) nesta data,
 documento(s) recebido(s) sob nº(s)
 a 115 12 07 11
 sob nº 115
[Signature]
 Técnico Administrativo
 RF: 11.338



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 115.

do processo nº ..01-0106..... de 2010

14 / 07 / 2011

(a)

Handwritten signature
Técnico Administrativo
RF 11.202

À

SGP.12

Senhora Supervisora:

O Projeto de Lei nº 01-0106/2010, conforme indicado no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 92), deve ser instruído por duas audiências públicas durante sua tramitação. A primeira audiência foi realizada em 23/06/2010, no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Posto isso, encaminho os autos para a realização da segunda audiência. São Paulo, 14 de julho de 2011.

Handwritten signature of Carlos Roberto da Silva

Carlos Roberto da Silva

Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2

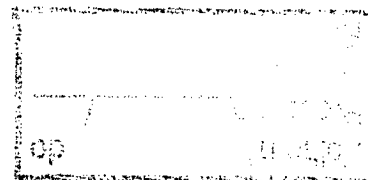
RECEBIDO EM SGP-15
EM 15/07/2011
Handwritten signature
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

in 13
1
13 116w 125
24 of 11
Ogri
L. 116w 125
116w 125

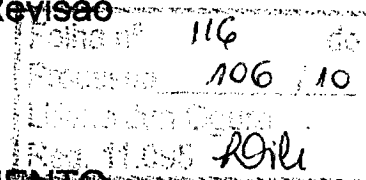


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF



SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE AGOSTO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberto os trabalhos da 19ª audiência pública realizada pela Comissão de Finanças em 2011.

Solicito a leitura do primeiro item, PLO 01/2009.

- É lido o seguinte *(PLO 01/2009 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um parágrafo ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PLO 07/2011 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um dispositivo à Lei Orgânica do Município)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 31/2011 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de profissional auxiliar de enfermagem)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 42/2011 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre alteração do caput do artigo 1º e acresce dispositivos de lei)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 83/2010 de autoria do Vereador Donato que institui o parcelamento dos débitos tributários)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 106/2010 de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 174/2010 de autoria do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 190/2002 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que altera dispositivos da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 197/1995 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dá nova redação ao artigo 1º da Lei 11.233/1992)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 201/2009 de autoria do Vereador Jooji Hato que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 244/2010 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de merenda escolar)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 262/2010 de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior que*

dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 266/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre normas gerais e locais relativas à coleta seletiva de lâmpadas fluorescentes)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 309/2006 de autoria da Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 314/2010 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que institui política de tarifa reduzida)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 318/2010 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta a regularização fundiária de interesse social)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 357/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que estabelece novos parâmetros de emissão de gases)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 374/2004 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 405/2004 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 409/2010 de autoria do Vereador Domingos Dissei que dá nova redação aos artigos 8º, 10º e 17 da Lei 10.508 de 1988)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 421/2008 de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Adilson Amadeu e Farah que altera a Lei 14.242)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 475/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que institui o programa de reciclagem)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Hermes.

O SR. HERMES CONTESINI JUNIOR – Bom dia. Eu represento a Abipet, Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Proponho a retirada desse PL por duas razões principais. De modo geral, tudo que esse PL propõe a realizar já vem sendo feito através da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dentro do Estado de São Paulo através da Política Estadual de Resíduos Sólidos, onde as empresas, no que se refere à responsabilidade compartilhada e encadeada, vêm realizando diversas

ações e trabalhando no sentido de atender essas novas disposições. De toda forma, no §1, do artigo 1º, diz assim: "para os efeitos desta lei, considera-se reciclagem todos os processos de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos".

Isso torna essa lei impraticável porque 99,9% de toda a reciclagem de plásticos, no Brasil e no mundo, acontece de forma mecânica. Estabelecer processos químicos para reciclagem inviabiliza tecnicamente o processo, torna inviável economicamente e, com toda a certeza, faria com que caso isso se tornasse lei obrigando a empresa a tratar dessa forma no Município de São Paulo, certamente, teríamos uma saída das empresas da região que eventualmente fazem o trabalho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado. Audiência pública realizada. Item 23, PL 491/07, do nobre Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a introdução de normas, que visam disciplinar todo e qualquer tipo de edificação dentro da área envoltória do Parque do Trote e Parque da Vila Guilherme localizados no bairro de Vila Guilherme, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 24, PL 496/10, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 25, PL 505/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, exclui o item 13 do quadro 9b, anexo a lei nº 8.328/75, e dá outras providências. Clube Aquático das Bandeiras."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 26, PL 576/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculado ao programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 27, PL 661/09, de autoria do nobre Celso Jatene.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 28, PL 726/11, de autoria do nobre Wadih Mutran.

“Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas, a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Tem a palavra o Sr. Douglas, Diretor do Departamento Tributação e Julgamento, representando o Sr. Secretário de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. e Sras., tecerei quatro breves comentários sobre quatro projetos de lei.

O primeiro é o PL 042/2010, está aparecendo como 2011, mas creio que o correto seja 2010. Esse projeto tem um condão de conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e doenças em caráter terminal e irreversível, desde que destinados exclusivamente ao uso residencial.

Quanto ao ideal desse projeto, a Secretaria de Finanças não tem nada a se opor, realmente, são merecedores de isenção de IPTU. Ocorre que para ter a isenção de IPTU tem de se fazer um estudo pormenorizado e quantificar quando isso redundará em renúncia fiscal para a Prefeitura de São Paulo já que existem várias isenções previstas na nossa lei no que tange IPTU.

Então, solicito que se faça uma mensuração exata de quanto isso vai importar em renúncia fiscal para a municipalidade. Quanto a esse projeto era só.

Passemos agora ao PL 083/10 que institui o parcelamento de débitos tributários decorrentes do lançamento de IPTU efetuados no exercício de 2009.

Em relação a esse projeto, acho que ele não deve prosperar, pois já existe em voga hoje o Programa de Parcelamento Incentivado, que abrange todos os tributos municipais, dentre eles

o IPTU, que abarca, inclusive, o exercício de 2009. Esse programa oferece aos munícipes melhores condições do que as estipuladas nesse projeto de lei, o PL 83/2010.

Eis o motivo pelo qual julgamos que esse projeto não deve prosperar.

Temos, agora, o PL 374/2004, que “dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis, onde são realizadas feiras livres localizados no Município de São Paulo e dá outras providências”. Em relação ao IPTU desses imóveis, nós fazemos, anualmente, um estudo sobre a Planta Genérica de Valores, a qual, na atribuição do valor venal do imóvel, já leva em conta essa característica de localização do imóvel. Portanto, não vemos por que razão deve também prosperar esse projeto de lei.

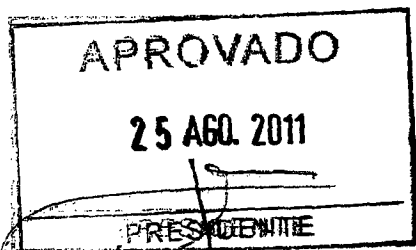
Por último, o PL 405/2004 “autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, ou seja, atinge diretamente algumas pessoas físicas. Dentre os principais tributos de nosso Município, destaco o ISS, imposto do qual as pessoas físicas são isentas. Então, não há motivo para se estipular a data de vencimento do tributo. O ITBI é vinculado à escritura do imóvel; então, na hora de se lavrar a escritura, o munícipe tem de recolher esse imposto. Com relação ao IPTU, o próprio munícipe tem hoje essa faculdade de, até o dia 31 de outubro do respectivo exercício, alterar a data de vencimento do tributo.

Esse projeto é de 2004 e a Lei de Cadastramento do IPTU, de 2005, portanto na época do projeto não havia essa opção. Como hoje já há essa opção, julgamos também que não há por que prosperar esse projeto de lei.

Sr. Presidente, eram essas as considerações que a Secretaria de Finanças tinha a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Agradeço o representante da Secretaria.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****REQUERIMENTO**07 - RPS
07- 00034/2011

REQUEIRO, redução de interstício entre as audiências públicas, conforme dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno dos projetos a seguir relacionados:

1. PLO 001/09 – Ítalo Cardoso
2. PLO 007/11 – Ítalo Cardoso
3. PL 031/2011 – Milton Ferreira
4. PL 042/11 – Wadih Mutran
5. PL 106/10 – Natalini / Floriano Pesaro
6. PL 174/10 – Gilson Barreto
7. PL 190/02 – Ítalo Cardoso
8. PL 197/95 – Wadih Mutran
9. PL 201/09 – Jooji Hato
10. PL 244/10 – Milton Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

125

106

fls. 133

11. PL 262/10 – Carlos Alberto Bezerra Jr.
12. PL 309/06 – Marta Costa
13. PL 314/10 – Adolfo Quintas
14. PL 318/10 – José Police Neto
15. PL 374/04 – Wadih Mutran
16. PL 405/04 – Eliseu Gabriel
17. PL 409/10 – Domingos Dissei
18. PL 421/08 – Paulo Frange / Adilson Amadeu – Farhat
19. PL 491/07 – Wadih Mutran
20. PL 505/04 – Eliseu Gabriel
21. PL 661/09 – Celso Jatene
22. PL 726/01 – Wadih Mutran

DS - Requer redução de interstício entre as audiências públicas.

VEREADORES
ABOU ANNI
ADILSON AMADEU
ADOLEO QUINTAS
AGNALDO TIMÓTEO
ALFREDINHO
ANÍBAL DE FREITAS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ARSELINO TATTO
ATÍLIO FRANCISCO
ATTILA RUSSOMANNO
AURÉLIO MIGUEL
AURÉLIO NOMURA
CARLOS APOLINÁRIO
CARLOS NEDER
CELSE JATENE
CHICO MACENA
CLAUDINHO DE SOUZA
CLAUDIO FONSECA
CLAUDIO PRADO
DALTON SILVANO
DAVID SOARES
DOMINGOS DISSEI
DONATO
EDIR SALES
ELISEU GABRIEL
FLORIANO PESARO
FRANCISCO CHAGAS
GILSON BARRETO

N.º VEREADORES
29 GOULART
30 ITALO CARDOSO
31 JAMIL MURAD
32 JOSÉ AMÉRICO
33 JOSÉ FERREIRA (ZELEO)
34 JOSÉ POLICE NETO
35 JOSÉ ROLIM
36 JULIANA CARDOSO
37 JUSCELINO GADELHA
38 MARCO AURÉLIO CUNHA
39 MARTA COSTA
40 MILTON FERREIRA
41 MILTON LEITE
42 NATALINI
43 NETINHO DE PAULA
44 NOEMI NONATO
45 PAULO FRANGE
46 QUITO FORMIGA
47 RICARDO TEIXEIRA
48 ROBERTO TRIPOLI
49 SANDRA TADEU
50 SENIVAL MOURA
51 SOUZA SANTOS
52 TIÃO FARIAS
53 TONINHO PAIVA
54 USHITARU KAMIA
55 WADIIH MUTRAN

Segue em anexo a lista de vereadores
e suas respectivas assinaturas
n.ºs 126 a 145 -
Em 09/09/2011.
André Marinho
Técnico Adm. Informativo
RP 11.004



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 126
Do processo nº 01-106/2010
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 31-08-11

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 127	fls. 136
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 20ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas junto à Secretaria da Comissão.

Declaro aberta a audiência pública do PLO 01/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 01/09)

Folha nº 128	fls. 137
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao projeto PLO 001/09.
Item seguinte. PLO 07/11 de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 07/11)

Folha nº 129	fls. 138
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a Audiência Pública ao PLO 07/11.

Passemos ao item 3, PL 031/2011 do nobre Vereador Milton Ferreira.

- É lido o seguinte (PL 031/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Inscrito o Sr. Mario Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO EUTANÁSIO – Meu nome é Mário Sérgio Eutanásio, sou assessor do Vereador Milton Ferreira e estou aqui para tecer alguns comentários sobre esse projeto de lei.

Com a preocupação da saúde das crianças e a recomendação do Ministério da Saúde, o Vereador define a necessidade de um auxiliar de enfermagem nas creches, bem como de cuidadoras.

A creche é uma instituição dentro de um contexto de socialização complementar à família que deve propiciar cuidados de higiene, saúde e alimentação em um clima afetivo, estimulante e seguro às crianças de zero a 6 anos de vida.

O auxiliar de enfermagem, nesse sentido, pode atuar integralmente nas creches, avaliando a saúde da criança referente ao crescimento e desenvolvimento infantil, com ações de prevenção e promoção à saúde.

Então, a inclusão de auxiliares de enfermagem se faz necessária em creches, considerando que os cursos de formação conferem qualificação para o cuidado integral da criança, desde a sua concepção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a Audiência Pública ao PL 31/2011.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Pela ordem o nobre Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa, muito obrigado pela presença. Agradeço também a presença do Líder do Governo, nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, 3 matérias que o nosso mandato participa estão na ordem do dia na reunião de hoje. Pergunto se podemos ter a preferência para fazer a apresentação e sustentação oral das 3 matérias: PL 318/2010, em co-autoria com o nobre Vereador Chico Macena; PL 456/2010 em co-autoria com o nobre Vereadora Nabil e PL 209/2011 em co-autoria com o nobre Vereador Floriano Pesaro. São os itens 12, 14 e 19.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Sem dúvida, Sr. Presidente. Então, peço à assessoria a leitura do item 14.

- É lido o seguinte: (PL 318/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Com a palavra, o nobre Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A Lei 11.977, de 2009, e as alterações posteriores introduziram no ordenamento jurídico nacional daquele que foi batizado 'Minha Casa, Minha Vida' uma fórmula de regularização fundiária que, além de poder receber recursos da União, tem uma nova disciplina do ponto de vista do parcelamento das áreas consolidadas, em especial, ao reconhecer a possibilidade de usucapião administrativo por parte dos municípios quando se tratar de regularização fundiária de interesse social.

O nosso mandato, junto com a equipe que dá suporte ao mandato do Vereador Chico Macena, intensificou os debates para reconhecer o que, no ordenamento jurídico municipal, poderia ser recepcionado, dessa legislação federal, não só para que pudéssemos inserir na busca de recursos o Município de São Paulo, mas, em especial, garantir legitimação de posse àqueles que há muito tempo residem em loteamentos precários, irregulares, em favelas e em áreas que ainda carecem de regularização fundiária.

Esse foi o intuito do nosso projeto, que teve sua admissibilidade já votada e, neste momento, iniciamos uma ampla discussão com as Secretarias Municipais de Habitação e do Verde e Meio Ambiente e do Meio Ambiente do Estado. O esforço que realizaremos é para que esse ato de demarcação urbanística tenha, a partir do artigo 57 da Lei 11.977 de 2009, a possibilidade real de registro para os seus possuidores que assumirão a forma de proprietários no futuro.

Então, esse é o esforço que o nosso mandato junto com Vereador Chico Macena realizaremos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 318/2010.

- É lido o seguinte: *(PL 209/2011 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e José Police Neto que institui as diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento de edificações verticais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra, novamente, ao Presidente desta Casa, nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A cidade de São Paulo vem assistindo ao esvaziamento quase completo da região central, em especial, as edificações verticais encontram uma dificuldade imensa de reaproveitamento, à medida que, no passado, foram imóveis utilizados para atividade não residencial e, hoje, não encontram aderência na nova economia para sua utilização.

A última pesquisa do Censo indica que quase 300 edifícios inteiros, nos seis distritos que compõem a nossa região central, apresentam prédios com essa disposição. O esforço que realizamos, neste momento, é consequente à Lei 15.234 de 1º de julho de 2010, que instituiu na nossa Cidade a função social da propriedade. Se a disciplina de função social da propriedade já está estabelecida e muitas delas podem estar recaindo sobre edificações completas em que estas são de múltiplos proprietários, nos parecia quase que obrigatório criar diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento dessas edificações verticais.

Historicamente, o retrofit é sempre utilizado para mais-valia. Eu pego um imóvel degradado e lanço a ele condições de maior valor, mas nunca foi incorporado a ele padrões de interesse social que pudessem dar vantagens, seja no Código de Obras e Edificações ou nas legislações urbanísticas. O projeto tenta oferecer à cidade de São Paulo uma nova fórmula de utilização social desses prédios que estão ociosos na região Central.

Lembro que a retenção especulativa desses imóveis para uma maior valia vai enfrentar uma restrição bastante intensa por conta do IPTU progressivo no tempo. Já que o IPTU progressivo no tempo empurra esses imóveis para uma nova disposição e ela indica que, no mínimo, 40% dele têm de ser ofertado a Habitações de Interesse Social, 40% à habitação do mercado popular e apenas 20% para atividade não residencial.

Neste momento, apresentamos a regra para acelerar essa possibilidade, para aquele proprietário que for notificado e, portanto, ter o seu imóvel incluído no rol daqueles que sofrerão a penalização de duplicidade de pagamento de IPTU a cada ano, ter uma alternativa de readequação e reaproveitamento da sua edificação vertical para interesse social, já consagrado tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor e na Lei 15.234 de 1º de julho deste ano.

Essa foi a ideia de concepção do Vereador Floriano Pesaro junto com nosso mandato e que na nossa opinião, pode sim ser o grande processo de repovoamento da região central naquilo que são as quase 10 mil moradias que ainda podem ser ofertadas, mas ainda não foram.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 209/11.

Solicito à secretaria que proceda à leitura do item 19, PL 456/10.

"Regulamenta o consórcio imobiliário de interesse social previsto nos artigos 46 e 47 da lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) e no artigo 246 do Plano Diretor Estratégico".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Presidente José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Este projeto, elaborado junto com o Vereador Nabil Bonduki e com a Professora Nádia Somekh, tenta encontrar uma alternativa para unificação de lotes que na sua individualidade não oferecem aos proprietários condição de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social ou empreendimentos habitacionais para o mercado popular.

Então, o esforço do projeto é a forma com que mais do que um proprietário de lote possa se consorciar imobiliariamente para intervenções de interesse social. Essas intervenções são possíveis na unificação de lotes em zonas especiais de interesse social ou no perímetro da Operação Urbana Centro onde os lotes fracionados, muitas vezes, não permitem que os proprietários realizem aquilo que a lei já determinou: a oferta de habitação de interesse social

em 80% da área a ser edificada com a reserva de 20% para atividade não residencial, desses 80%, metade para habitação de interesse social e a outra metade para o mercado popular.

A disciplina ofertada segue a orientação do Estatuto da Cidade naquilo que dispõem os artigos 46 e 47 e observa de maneira muito objetiva o nosso Plano Diretor no seu artigo 446. Tenta oferecer aos proprietários uma forma de remembramento de lotes, permitindo um aproveitamento intenso do solo bruto e, dessa forma, uma condição real para que projetos de interesse social para habitações de zero a três salários mínimos, três a seis e seis a doze, sejam ofertados nos 96 distritos onde as ZEIS 2 e 3 estão dispostas e onde, especialmente, há uma retenção especulativa na região central, perímetro da Operação Urbana Centro.

Esses são os motivos da apresentação do projeto que tenta permitir aos proprietários a unificação dos seus lotes em consórcios imobiliários com interesse social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, encerrada a audiência pública do PL 456/10.

Mais uma vez, agradeço o Presidente prestigiando esta audiência pública. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu que agradeço, Sr. Presidente da Comissão. Agradeço ao Vereador Floriano que também está presente para fazer a sustentação oral dos projetos. Lembro do esforço que o nosso Presidente Antonio Carlos Rodrigues fez, no período que esteve na Mesa, para que as audiências públicas tivessem a presença dos Srs. Vereadores, a sustentação oral e o debate, foi incansável.

Se ainda não atingimos o bom estágio dos nossos debates nas audiências públicas é que há, ainda, um período a correr, em especial, na relação com a sociedade que tanto nos cobra e, muitas vezes, não vem ao debate oferecer ao parlamentar as ideias que a sociedade tem.

Essa relação ainda há por ser construída e não faltará por parte da presidência da Casa, como tenho visto na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, o esforço para que isso aconteça.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Passemos ao próximo item, PL 42/10.

"Dispõe sobre a alteração do 'caput' do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências. (ref. a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal)."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 190/02, de autoria do Vereador Floriano Pesaro...

O SR. FLORIANO PESARO – Há o PL 106/10, de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, esse projeto tem, como objetivo, restabelecer normas para o aperfeiçoamento do trabalho que hoje é realizado pelo PSIU na cidade de São Paulo. Tanto eu quanto o Vereador Natalini tínhamos projetos similares. Assim, optamos por transformá-los num projeto de coautoria. A cidade de São Paulo, com dimensão de uma metrópole, e a grande diversidade de uso que possui, em suas mais diversas áreas do comércio e serviço, necessita de regras, cada vez mais rigorosas, no controle da poluição sonora, para que seja possível saudável convívio entre os cidadãos. Esse projeto de lei, essa proposição busca aperfeiçoar a legislação, anteriormente em vigor, com objetivo de tornar mais eficaz a ação do Programa de Silêncio Urbano, PSIU, da Prefeitura de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 409/10, do Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, esse projeto dispõe sobre a limpeza, fechamento, construção e manutenção de passeios. Na cidade de São Paulo, há 34 mil quilômetros de passeios, em mau estado de conservação. Pelo estudo feito, ocorrem 300 acidentes por dia, principalmente idosos, que caem muito em calçadas. É muito grande o número desses acidentes. Esse é um dado oficial, do Hospital das Clínicas. Inovamos o conceito de calçada. Por quê? Porque essa é uma lei de 1988. O conceito de reparos era se a calçada precisava de reparos, em até 1/5 de sua totalidade. Passado esse percentual, a calçada necessitava de grandes reparos. Depois, considerava-se calçada inexistente. Agora não; fizemos um novo conceito de calçadas. Se nela houver um burquinho de 20 por 20, é considerada com mau estado de conservação. Então, tiramos os três itens que existiam, e só ficou um, calçada com sujeito a reparos. Quanto a reparo inexistente, a questão é a mesma. Havia uma multa significativa. Para os senhores terem ideia, uma calçada média, de 5 por 2 metros, recebia multa de 96 reais. Hoje passará a receber multa de mil e quinhentos reais. É uma multa pesada. Não é no sentido de penalizar, mas no sentido de evitar acidente. O custo-benefício para o Município será muito grande. É aproximadamente o que ele gastaria se fosse fazer uma calçada nova. Às vezes, um pequeno reparo de um buraco de 20 x 20 cm, evita-se grandes acidentes.

Foi criada também uma inovação: o Disque-Calçadas. A cidade de São Paulo terá o Disque-Calçadas não somente para que se aplique a punição ou para ficar somente denunciando a calçada do vizinho, mas também para orientar o munícipe.

Presidente, V.Exa. sabe bem o quanto é difícil notificar uma pessoa pela falta de calçada. Junto com o JUD. 4, foi feito um estudo, um preposto, quem ocupa imóvel também vai ser dado como ciência na intimação dos 30 dias. Porque antigamente alegava-se muito que o imóvel era alugado, alguém que ocupa de forma irregular. Agora não, agora nós fizemos uma nova redação para que a pessoa já dê ciência a quem ocupa o imóvel alugado, porque a cidade de São Paulo tem 800 milhões na dívida ativa sobre cobrança de muro, passeio e limpeza.

Então, a falta de limpeza passa a ser 4 reais por m²; fechamento inexistente, onde não há muro, 200 reais por metro linear; e passeio inexistente ou em mal estado de conservação, 300 reais por metro linear.

E também o mobiliário urbano cujo passeio esteja bloqueando, obstruindo e dificultando o acesso de veículo, acesso e circulação de pedestre e a visibilidade de motorista e pedestre, 300 reais por equipamento.

Quer dizer, não é que é multa pesada, é uma multa para orientar e para evitar os 300 acidentes diários na cidade de São Paulo.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Aproveitando o conhecimento de causa do ex-Secretário, estão aqui duas pessoas que trabalharam nas Subprefeituras, o nobre Vereador Dissei foi até Secretário, pergunto ao Vereador Dissei: independentemente de todas as questões que ele colocou no projeto de calçadas, há uma situação em São Paulo interessante em que todo imóvel só pode ter metade da frente de calçada, só 50% pode ter a guia rebaixada. O senhor está a par dessa situação?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Não é só 50%. O Vereador Antonio Carlos Rodrigues também é conhecedor. Pelo Código de Obras, você pode abaixar três metros; depois, você é obrigado a ter cinco metros; depois, três. Se o senhor estiver se referindo a posto de gasolina, é totalmente irregular.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Todos os postos de gasolina estão irregulares. Eles são obrigados a ter três metros, depois cinco, e ter mureta nos cinco metros.

O SR. DOMINGOS DISSEI – E pelo nosso Código de Obras, que é de 1992, você tem três metros de rebaixamento para que possa entrar o veículo; depois, cinco metros. Por quê? Se você tiver uma testada de um imóvel de 200 metros, você vai rebaixar 200 metros? Só

aquele comércio. Ninguém para mais na cidade de São Paulo, já é um problema. Como disse o Vereador Antonio Carlos, todos os postos estão irregulares.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – No bairro em que V.Exa. atua, o bairro do Ipiranga, eu conheço uma padaria que a Prefeitura queria pedir, porque a guia estava toda rebaixada, ele queria que fechasse pelo menos metade. Então, é isso que o Vereador Antonio Carlos disse. Os postos de gasolina, farmácias, padarias, estão todos irregulares? É isso?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Você não pode rebaixar a testada toda. Evidente que há exceção.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Entendi. Obrigado pela informação.

O SR. DOMINGOS DISSEI – É evidente que há uma exceção, se você tiver um imóvel que tenha três metros de frente, você vai rebaixá-lo totalmente, dentro da proporcionalidade.

P – O Vereador Jooji Hato presidiu CPIs de postos de gasolina várias vezes, isso não foi identificado na CPI, será que temos esses dados lá?

R – É que o escopo da CPI, Vereador, era outro. Era sobre a contaminação, o Vereador Jooji Hato se dedicou muito à contaminação.

P – O conhecimento dele era mais nessa área. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 409/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 190/2002)

Folha nº 136
Do processo nº 01-106/2010
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 145

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 190/2002.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 197/1995)

Folha nº 137	fls. 146
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 197/1995.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 201/2009)

Folha nº 138	fls. 147
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 201/2009.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 244/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Mário Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, demais presentes, esse projeto de lei do Vereador Milton Ferreira dispõe sobre o fornecimento obrigatório da merenda escolar durante as férias.

A necessidade de fornecimento da merenda está comprovada porque as escolas públicas municipais permanecem abertas no período de férias, mas sem a população escolar – os alunos. A importância da alimentação está comprovada em inúmeros estudos e pesquisas. O Ministério da Saúde, em seu site, cita um trabalho da Universidade Estadual de Campinas, a Unicamp, publicado em 2003, revelando que para 50% dos alunos a alimentação escolar é considerada a principal refeição do dia e no período de férias eles não estão amparados.

Para a população de baixa renda que frequenta as nossas escolas, a merenda se faz necessária principalmente no período de recesso. Dados recentes do Fundo das Nações Unidas para Infância e Adolescência da Unicef revelam que 45% das crianças, até cinco anos, apresentam quadro de desnutrição.

Outros levantamentos apontam uma crescente incidência de casos de obesidade infantil decorrente, em grande parte, da mudança de hábitos alimentares dos jovens em direção ao consumo diário das chamadas *fast food*, refrigerantes e salgadinhos.

O principal efeito da desnutrição em crianças não reflete em sua capacidade cognitiva, mas na redução da velocidade do crescimento e, em casos extremos, na parada completa do crescimento, como afirmado pelo Ministério da Saúde.

A merenda na escola pública é afirmativa do melhor rendimento escolar diante daquela que chamamos a fome do dia, não se tratando de resolver a condição de desnutrição e conhecendo os efeitos das sensações da fome, tanto sobre a disponibilidade escolar quanto sobre o sentimento de cidadania, caberá à escola oferecer a merenda durante as férias e o recesso escolar, que deverá ser nutricionalmente adequada e na forma de uma refeição coletiva, especialmente, na chegada da criança na escola, em lugar e no intervalo das aulas ou da recreação, para captar o máximo de incentivo da criança aos desafios de uma resposta intelectual aos problemas pedagógicos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 244/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 262/2010)

Folha nº 140	fls. 149
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 262/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 309/2006)

Folha nº 141	fls. 150
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 309/2006.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 314/2010)

Folha nº 142
Do processo nº 01-106/2010
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 151

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 314/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 374/2004)

Folha nº 143	fls. 152
Do processo nº 01-106/2010	
Andre Marcon	
RF 11.264 – SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 374/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 405/2004)

Folha nº 144 fls. 153
Do processo nº 01-106/2010
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 405/2004.
Passemos ao item seguinte.
- É lido o seguinte: (PL 414/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Srs. Vereadores Domingos Dissei, Roberto Tripoli, senhoras e senhores, são apenas duas breves considerações sobre dois PLs.

O primeiro é o PL 374/2004, que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis onde são realizadas feiras livres nesta municipalidade. Na verdade, a alíquota do IPTU incide sobre o valor venal do imóvel, que é atribuído pela planta genérica de valores. Esses valores são atribuídos levando-se em consideração várias especificidades locais dos imóveis, dentre as quais a localização em feiras livres. Então realmente a tributação para esses imóveis deve ser minorada, mas já há atribuição do valor venal do imóvel nesse sentido, por isso entendemos que esse projeto não deve prosperar.

Com relação ao projeto de lei 405/2004, que visa alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Em 2004, era bem plausível a existência desse projeto de lei, mas hoje a situação é diferente. Basicamente, ele se destina às pessoas físicas, beneficiárias de aposentadorias. Para essas pessoas, ao ISS, há isenção total. Então, não há data de vencimento do ISS para pessoas físicas. Quanto ao IPTU, em 2005, veio a lei de recadastramento. Então, em todos os exercícios, até o dia 31 de outubro, a pessoa pode alterar a data de vencimento do seu IPTU para o exercício seguinte. Já há essa opção para o IPTU.

Com relação ao ITBI, outro imposto municipal, o contribuinte deve fazer o adimplemento, o pagamento desse tributo, na ocasião da feitura, da lavratura da escritura pública, para se garantir a propriedade do imóvel e a sua transferência. Então, quando o contribuinte fizer a escritura pública, deverá fazer o pagamento do ITBI. Por esse motivo, também entendemos que não deve prosperar esse projeto de lei de 2004.

Agradeço a participação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 414/11, do Executivo e demais projetos do Executivo.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, quanto a esse projeto, não li tão atentamente, mas são excluídas as igrejas. Quem está respondendo sobre esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – A Comissão de Finanças, nobre Vereador. Gostaria que a Secretaria passasse o projeto ao Vereador, para que dê vistas.

Passemos ao item seguinte, PL 491/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passaremos ao item seguinte, PL 505/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 661/09, de autoria do Vereador Celso Jatene. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerradas as audiências públicas.

A SGP-21 com as
audiências públicas
realizadas.
São Paulo, 09/09/2011

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 09/09/2011
18h10 *EF*
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325